

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 46

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 11 de março de 2021

Projeto dispensa professor temporário de intervalo entre contratações

Comissões de Finanças e de Administração Pública analisaram a matéria

CORONAVÍRUS

As Comissões de Finanças e de Administração Pública aprovaram, na manhã de ontem, regras específicas para a contratação de profissionais de educação aprovados em seleção pública simplificada realizada no ano passado. De iniciativa da deputada Teresa Leitão (PT), o Projeto de Lei (PL) nº 1789/2021 dispensa os atuais professores temporários de cumprir o interstício de seis meses para uma nova admissão, conforme estabelecido pela Lei nº 14.547/2011.

Lançado em fevereiro pelas secretarias estaduais de Administração e de Educação, o processo seletivo instituído pela Portaria Conjunta nº 25/2020 visava à contratação de 2.938 profissionais de nível

médio e superior. Entretanto, diante da necessidade surgida com a pandemia de Covid-19, contratos anteriores foram renovados e uma parte desses professores, aprovada no novo certame, viu-se obrigada a desistir das vagas por conta da exigência do intervalo de um semestre.

Na avaliação da petista, criou-se uma “situação anômala”, em que os melhores colocados tiveram que ceder as vagas para candidatos com pior desempenho. Em razão disso, o PL 1789 propunha mudar a norma de 2011, desobrigando os aprovados de cumprir o interstício somente na seleção pública de 2020. No entanto, a Comissão de Justiça modificou a proposição por meio de um substitutivo, que dispensou o cumprimento do intervalo em todos os casos de prorrogação



AUTORA - “Ninguém queria que esses contratos fossem renovados, mas foi necessário”, explicou Teresa Leitão

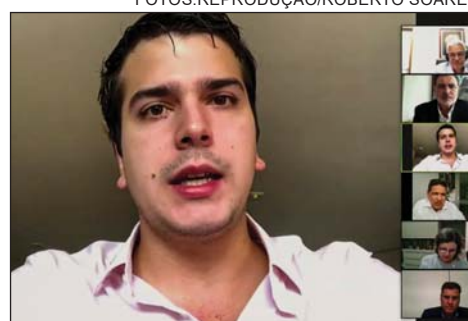
decorrentes de estado de calamidade ou de emergência em saúde pública.

Durante a discussão da matéria nos colegiados, Teresa Leitão afirmou que o texto resultou de negociação feita por ela com os docentes temporários, o Governo do Estado e o Ministério Público de Pernambuco. “Também fui procurado por representantes da categoria para que este Parlamento pudesse sanar as dificuldades. Parabenizamos a colega pela iniciativa”, expressou o deputado Antonio Coelho (DEM), que apresentou parecer na Comissão de Administração Pública.

Relator da proposta em Finanças, o deputado Tony Gel (MDB) sublinhou tratar-se de uma exceção à Lei 14.547, motivada, exclusivamente, pelo contexto da pandemia. “A quebra do interstício permitirá que haja continuidade e os professores atuais estejam aptos para seguir dando aulas, mesmo que de forma remota. Isso não será transformado em regra; eles não serão convertidos em servidores efetivos”, observou.

Ao explicar o projeto, Teresa Leitão enfatizou que, se não for resolvido, o imbróglio

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



RELATÓRIO - Antonio Coelho apresentou parecer favorável à proposição no colegiado de Administração Pública

resultará em uma grande quantidade de demandas judiciais. “Os contratos foram renovados automaticamente, para que não se perdesse o ritmo, mantendo as aulas de forma remota e assegurando a reorganização do ano escolar”, disse. “Quem está contra a proposição? Alguém que estava, vamos supor, em 20º lugar, e os 19 primeiros tiveram que sair, então essa pessoa passou a ser a primeira.”

De acordo com a petista, a Secretaria de Educação deve chamar os professores que saíram e manter os que entraram, porque há vagas suficientes. “O

importante é respeitar a fila. Ninguém queria que esses contratos fossem renovados, mas foi necessário. O Governo titubeou, porém, se não renovasse, ia ficar uma lacuna curricular, pois não havia ainda quem chamar”, emendou.

OUTROS PROJETOS - Também ontem, a Comissão de Finanças deu aval ao PL nº 1532/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que atribui novas finalidades ao Programa de Educação Integral. Entre os objetivos estão: assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência; promover o direito à educação para mulheres; combater o bullying escolar; e incentivar a cultura da paz.

O colegiado de Administração, por sua vez, ratificou o PL que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de edifícios públicos ou privados. O texto, de autoria do mandato coletivo Juntas (PSOL), determina que o uso do equipamento de serviço ficará restrito ao transporte de cargas, compras ou animais.

Defesa do consumidor

Desenvolvimento Econômico: revendedora deve informar origem de veículos

Revendedoras de veículos deverão informar se os carros ofertados têm origem em leilão, locadora ou se foram recuperados por uma seguradora. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1692/2020, aprovado ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. De autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB), a proposta foi acatada nos termos de um substitutivo elaborado pelo colegiado

de Justiça (CCLJ), integrando o texto ao Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Relator da matéria em Desenvolvimento Econômico, o deputado Marcantonio Dourado Filho (PP) ressaltou que, para quem compra, é importante saber a procedência do automóvel. “Há casos de carros estragados e até mesmo roubados, sendo postos à venda. Tenho amigos próximos que

já foram vítimas desse golpe. Precisamos saber o ‘DNA’ do veículo oferecido”, defendeu. Para o presidente do grupo parlamentar, Delegado Erick Lessa (PP), a medida é relevante “também do ponto de vista da segurança pública, e não só da proteção ao consumidor”.

FIDELIZAÇÃO - Outra proposição que recebeu aval ontem busca regulamentar os contratos de fidelização, aqueles

que possuem prazo mínimo de permanência e, normalmente, incluem benefícios ou condições diferenciadas. Essa modalidade só poderá ser oferecida em Pernambuco se for assegurada uma opção correspondente, sem a obrigação de permanência – conforme prevê o substitutivo da CCLJ que juntou os PLs de nº 1379/2020, de Fabíola Cabral (PP), nº 1578/2020, de

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



EXEMPLO - “Há casos de carros estragados e até mesmo roubados, sendo postos à venda”, afirmou Marcantonio Filho

Eriberto Medeiros (PP), e nº 1706/2020, apresentado por Aglailson Victor (PSB).

A regra, porém, não valerá para serviços de telecomunicação e internet, cuja regulação é de exclusividade do Governo Federal. O texto aprovado proíbe a imposição de fidelidade, bem como multas para rescisão antes do prazo mínimo do fim dos benefícios, superiores ao valor das vantagens concedidas, entre outras medidas. Além disso, as faturas mensais deverão informar o tempo restante para o término do prazo mínimo de permanência.

Comissão de Saúde: perda gestacional e amamentação em pauta

PL impõe sanções a quem violar direito de lactantes de amamentar em público

CORONAVÍRUS

Dois projetos de lei (PLs) direcionados ao público feminino foram aprovados ontem pela Comissão de Saúde. A primeira proposta impõe sanções àqueles que violarem o direito legal – já garantido às lactantes – de amamentar em qualquer área de uso coletivo no Estado. Já a segunda matéria concede prerrogativas às mulheres que sofrerem perda gestacional.

Apresentado pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o PL nº 1600/2021 visa impor multa, entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, às pessoas físicas ou jurídicas que constringerem ou impedirem as lactantes de amamentar em espaços de uso coletivo, sejam eles públicos ou privados. A proposição, discutida nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), ainda adapta a redação da Lei Estadual nº 14.801/2012, que trata desse direito em Pernambuco.

"Essa norma apresenta uma redação que, irrazoavelmente, limita a sua aplicação aos estabelecimentos comer-



DEFESA - "É dever da sociedade acolher as mães que estão amamentando", avaliou a relatora do PL 1600 e presidente do colegiado, Roberta Arraes

ciais privados. Nesse sentido, propomos a alteração para que ela passe a conter um texto com dispositivos claros, termos atualizados e que determine sanções objetivas a quem descumpri-la", explicou a autora, em justificativa anexada ao PL. "A proposta é muito importante porque é dever da sociedade acolher as mães que estão amamentando", avaliou a relatora e presidente do colegiado, deputada Roberta Arraes (PP).

Já o Projeto de Lei nº 1638/2020, do deputado Joaquim Lira (PSD), altera a lei estadual que prevê ações

para coibir a violência obstétrica nos estabelecimentos de saúde. A iniciativa, também modificada por um substitutivo da CCLJ, lista uma série de direitos a serem garantidos às mulheres que sofrerem perda gestacional, entre eles o de acompanhamento psicológico.

A proposição também determina que seja respeitado o tempo para o luto da mãe e do acompanhante, bem como para a despedida do bebê. Contempla, ainda, a opção de a mulher ter contato pele a pele com o natimorto, imediatamente após o parto,



IMUNIZAÇÃO - "As pessoas precisam colaborar e as vacinas têm que ser distribuídas em maior velocidade", afirmou Antonio Fernando

desde que seja preservada a saúde da paciente. O relatório favorável foi do deputado João Paulo (PCdoB).

COVID - Os integrantes do colegiado de Saúde analisaram o agravamento da pandemia do coronavírus no País e em Pernambuco. Para a presidente da Comissão, é imprescindível acelerar o ritmo de vacinação e intensificar as medidas de isolamento. "Por mais que o Governo do Estado esteja ampliando o número de leitos de UTI, não está sendo o bastante. Estamos passando por um momento devastador e precisamos da

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

conscientização de todos", enfatizou Roberta Arraes.

"As pessoas precisam colaborar e as vacinas têm que ser distribuídas em maior velocidade", assinalou o deputado Antonio Fernando (PSC), que também elogiou o trabalho de ampliação de leitos conduzido pela gestão pernambucana.

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP), por sua vez, ressaltou a contribuição das igrejas na oferta de apoio espiritual e material neste momento. Ele voltou a defender que a atividade religiosa seja considerada essencial no Estado,

medida prevista em projeto de lei apresentado por ele, mas considerado inconstitucional pela CCLJ. "A Igreja é uma parceira essencial do Poder Público. Isso precisa ser reconhecido e honrado por esta Casa", argumentou.

"Essa instituição tem uma importância social única e vem cumprindo todos os protocolos sanitários estabelecidos pelo Poder Executivo. A Alepe deve se unir para aprovar esse projeto", pontuou a deputada Clarissa Tércio (PSC), que, mais uma vez, defendeu o tratamento precoce por meio de medicamentos como ivermectina e hidroxicloroquina.

João Paulo, relator do parecer pela inconstitucionalidade da inclusão das atividades religiosas no rol de serviços essenciais, frisou que a decisão foi técnica, e não de mérito. "Não posso admitir que os parlamentares que votaram pela ilegalidade sejam vistos como contrários à Igreja", esclareceu. Ele ainda criticou a atuação do presidente Jair Bolsonaro no combate à pandemia, bem como o uso de medicamentos sem comprovação científica.

Projetos de lei

Propostas para combater discriminação avançam em Cidadania

Duas proposições apresentadas por parlamentares com o intuito de coibir práticas discriminatórias receberam o aval da Comissão de Cidadania, em reunião virtual ontem. De autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), o Projeto de Lei (PL) nº 1355/2020 proíbe atitudes que impeçam ou dificultem a doação de sangue por homossexuais. Já o PL nº 1681/2020, apresentado pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), veda a discriminação em elevadores.

A primeira matéria teve como relator o deputado João Paulo (PCdoB). No parecer, ele afirmou que a iniciativa tem o objetivo de assegurar o pleno exercício da dignidade da pes-

soa humana, em conformidade com a Constituição Federal. "As pessoas poderão exercer o ato de doar sangue, independentemente de sua orientação sexual", observou.

Na justificativa, Magalhães informa que a proposta referenda decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que revogou, no ano passado, o trecho de uma resolução que impedia a doação de sangue por homens que mantiveram relações sexuais com outros homens nos 12 meses anteriores à coleta. A mudança na regra cumpre determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), que havia considerado a medida incons-

titucional e discriminatória.

O PL 1355 prevê advertência e multa entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, em caso de descumprimento, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Se houver reincidência, o valor da penalidade será aplicado em dobro. Instituições públicas que desrespeitarem a norma poderão ser punidas por meio da responsabilização administrativa dos dirigentes.

A segunda proposição acatada ontem pretende que os critérios de acesso aos elevadores sejam impessoais, sendo os equipamentos sociais destinados ao transporte de pessoas, enquanto os de

serviço, a cargas, compras ou animais, por exemplo. O PL 1681 orienta os condomínios a afixar placa informando sobre a proibição da discriminação, seja ela em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência e doença não contagiosa. Infratores poderão sofrer advertências ou multas variando entre R\$ 500 e R\$ 5 mil.

O colegiado presidido pelas Juntas aprovou mais 12 propostas, entre as quais o PL nº 1579/2020, do deputado João Paulo Costa (Avante). Acatada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, a matéria obriga centrais telefônicas (*call centers*) e similares a



SAÚDE - "As pessoas poderão exercer o ato de doar sangue, independentemente de sua orientação sexual", observou João Paulo sobre o PL 1355

utilizarem a chamada de vídeo quando em atendimento a pessoas surdas. O texto foi relatado

pelo deputado William Brigido (REP). Outras 86 proposições foram distribuídas para análise.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

Ordem do Dia

SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE).

Com Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2020
Autor: Deputado Fabrício Ferraz

Declara Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a pessoa Idosa.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição da denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020
Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 13.182, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Izaias Régis, a fim de exigir divulgação eletrônica da localização de todos os radares de fiscalização de trânsito e os respectivos limites de velocidade.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020
Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Ostimizado.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o tombamento do Povoado de Vila Velha, localizado na Ilha de Itamaracá, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de dispensar o cumprimento do interstício nos casos de prorrogação decorrente de estado de calamidade ou emergência em saúde pública.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2021

Discussão Única do Parecer nº 4842/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que rejeitou, por Vício de Inconstitucionalidade, Antijuridicidade e Ilegalidade, os Projetos de Lei Ordinária nº 1094/2020 e 1155/2020 de autoria dos Deputados Pastor Cleiton Collins e Marco Aurélio Meu Amigo, respectivamente, pendente de deliberação plenária (§ 2º do art. 220 do Regimento Interno).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5101/2021
Autor: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de ampliar o auxílio emergencial, contemplando toda a cadeia invisibilizada de trabalhadores e trabalhadoras do carnaval - comerciantes informais, catadores/as de materiais recicláveis, operadores/as de áudio, além de todos os mestres e mestras da cultura popular e de saberes e ofícios tradicionais relativos ao carnaval (costureiras/os, aderecistas, artesãs/ãos de alegorias e estandartes, bordadeiras/os, bonequeiras/os).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5102/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5103/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5104/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Solidão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 5105/2021
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5106/2021
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5107/2021
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5108/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de viabilizarem a implantação de uma Central de Oportunidades na cidade de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5109/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de viabilizarem a implantação de uma Central de Oportunidades no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5110/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de semente para o município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5111/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aração de terras para o plantio de lavouras no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5112/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aração de terras para o plantio de lavouras no município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5113/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a aração de terras para o plantio de lavouras no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5114/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a sinalização horizontal e uma roçadeira mecânica para limpeza dos acostamentos da PE-145, no trecho que liga a cidade de Santa Cruz do Capibaribe ao início da PB-214, passando pela cidade de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5115/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no sentido de viabilizarem a sinalização horizontal e uma roçadeira mecânica para limpeza dos acostamentos da PE-145, no trecho que parte do entroncamento da BR-104 até a cidade de Jataúba, passando pelo município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5116/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Reitor da Universidade Federal de Pernambuco no sentido de que reveja seu posicionamento em relação à ocupação por parte de instituições privadas que ocupam o pavimento térreo do Memorial de Medicina de Pernambuco da UFPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5117/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de viabilizarem a implantação de uma Central de Oportunidades no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5118/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de viabilizarem a revisão dos dessalinizadores que servem às comunidades do distrito de Irajá e do sítio Passagem Funda, localizadas no município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5119/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de viabilizarem a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Picos, localizada no município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5120/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos

e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, no sentido de viabilizar um dessalinizador para o sítio Monte Alegre, localizado no município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5121/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de viabilizarem a manutenção do dessalinizador que serve à comunidade de Queimadas, localizada no município de Igaracy.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5122/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem a instalação de uma Delegacia da Mulher no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5123/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Procurador-Geral de Justiça no sentido de reconhecer como essenciais às atividades religiosas realizadas em templos e fora deles, sendo mantidas em tempos de crises causadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, obedecidos os critérios sanitários de proteção aos que dela participam.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5124/2021
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a melhoria da segurança e do policiamento no município de Amaraji, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5125/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de realizar o serviço de pavimentação da Rua Padre Manoel da Nobrega, localizada no bairro do Barro, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5126/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da URB no sentido de determinar a instalação de corrimão e a recuperação das galerias na escadaria da Rua São Rafael, localizadas no bairro de Água Fria, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5127/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar a capinação na Barreira que fica localizada na Rua Mantiqueira, no bairro de Água Fria, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5128/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciarem a capinação da Rua São Rafael, localizada no bairro de Água Fria, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5129/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar a troca das lâmpadas dos postes de números: B018103, B-018122 e B-018500, todos localizados na Rua Alíne, no bairro de Água Fria, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5130/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de providenciar a troca das lâmpadas de vapor de sódio por Led, na Rua Alíne, no bairro de Água Fria, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5131/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de promoverem a expansão da melhoria do abastecimento de água potável para todo o Bairro do Campo do Avião, no Município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5132/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja aumentada e renovada a frota de ônibus que atende a todo o município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5133/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de possibilitar, através de iniciativa própria, a criação de um Programa de Auxílio Emergencial Estadual para os pernambucanos que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, enquanto perdurar o período da Pandemia do Coronavírus, Covid-19, em face às medidas adotadas por força dos respectivos Decretos do Executivo nº 48.809, 50.309, 50.346, e demais, os quais causaram graves impactos sociais e econômicos e da carência de ações inteligentes e eficazes no combate ao vírus, sem que haja o fechamento de empresas e perda dos empregos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5134/2021
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, no sentido de envidarem esforços editando o decreto que regulamenta as atividades essenciais, e incluam as lojas de produtos agropecuários no rol de estabelecimentos essenciais em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5135/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de reconhecer oficialmente as atividades religiosas como serviços essenciais, desde que

obedeçam a todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5136/2021
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de que autorizem a realização de sessões de hemodiálise pelos pacientes portadores de doença renal crônica, que por qualquer motivo estejam, provisoriamente, fora do seu domicílio, em clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS, sem a necessidade de prévio agendamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5137/2021
Autor: Dep. William Brígido

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de que determine um mutirão para julgamento das centenas de ações impetradas por pais de crianças autistas ou com outras doenças raras, usuários de planos de saúde, que aguardam, muitos deles há anos, para a realização das terapias integradas em número de sessões determinadas pelos profissionais médicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5138/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de atender os pleitos da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Pernambuco (ABRASEL-PE) no intuito de reduzir o impacto econômico que as empresas do ramo vão sofrer diante de mais um Decreto e imposições de medidas restritivas que prejudicam este setor.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5139/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proibir a apreensão de veículos pela não identificação do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA. Taxa de Licenciamento, Taxa de Bombeiros e Multas do Departamento Estadual de Transito de Pernambuco – DETRAN – PE, enquanto perdurar o período da Pandemia do Corovirus, COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5140/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem os serviços de pavimentação asfáltica de trecho da Rodovia PE-590, que atravessa os municípios de Ipubi e Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5141/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de viabilizarem perfurações e instalações de poços artesanios nas seguintes localidades: de Ilha da Roça, Caracuí, Pradico e Assentamento Josué de Castro, pertencentes ao município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5142/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de viabilizarem instalações de sistemas simplificados de irrigações nas seguintes localidades: de Ilha da Roça, Caracuí, Pradico e Assentamento Josué de Castro, pertencentes ao município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5143/2021
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja dada continuidade às iniciativas especiais de apoio aos artesãos pernambucanos, especialmente aos artesãos do Alto do Moura, em Caruaru, garantindo algum tipo de renda aos profissionais da nossa cultura popular, durante o período de dificuldades ainda imposto pela pandemia da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5144/2021
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado e aos gestores dos 184 municípios pernambucanos, para que seja estudada a possibilidade de conceder um auxílio financeiro aos artistas e músicos que costumemente trabalham no Ciclo Junino, e que, pelo agravamento da Covid-19, provavelmente, não poderão trabalhar neste ano de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5145/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Presidente do Detran-PE no sentido de abonar o IPVA/2021 dos empresários do ramo do transporte de turismo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5146/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de regularizarem imediatamente a distribuição de medicamentos nas unidades da Farmácia do Estado de Pernambuco, em todas as GERES do estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5147/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de reforçarem a fiscalização nos terminais de ônibus e metrô a fim de impedir o ingresso de passageiros sem máscara nos transportes públicos, utilizando se necessário a Polícia Militar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5148/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Fazenda, Décio Padilha e ao Secretário de Imprensa no sentido que sejam viabilizadas medidas emergenciais para socorrer o setor de radiodifusão com a criação de linhas de crédito especiais, podendo ser compensadas em forma de cooperação recíproca, mediante veiculação de spots contendo informação das medidas protetivas para o enfrentamento do coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5149/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a recuperação da Rodovia PE-18, que dá acesso ao distrito industrial e ao Conjunto Residencial Caetés, no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5150/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a recuperação da rodovia PE-123, que liga o município de Lagoa dos Gatos ao município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5151/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de ampliar a Estação de Tratamento de Água (ETA), ligando-a a adutora São Jorge, localizadas no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5152/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a reconstrução do trecho de 14 km da Rodovia PE-103, que liga o município de Palmares ao município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5153/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de substituir as tubulações da rede de abastecimento de água do município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5154/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado visando proceder com a pavimentação da estrada que dá acesso à praia Porto de Nassau, no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5155/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER no sentido de construírem lombadas (quebra-molas) na altura do Km 02 da PE-263, sentido Itapetim, nas imediações da Escola Municipal Cristina Salvador de Lucena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5156/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reabrir o Núcleo Policial da Rua 2, quadra 4, Centro Comercial, Conjunto Muribeca – Jaboatão dos Guararapes, ao lado da Associação de Moradores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5157/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE e ao Presidente do Detran/PE no sentido de instalarem duas lombadas eletrônicas nas mediações da entrada da comunidade do Conjunto Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, devido ao elevado número de acidentes que acontecem nesta região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5158/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentar a disponibilização de horário e a quantidade de veículos da linha 165 – Muribeca dos Guararapes / TI Cajueiro Seco, sob a responsabilidade da Expresso Vera Cruz Ltda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5159/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE no sentido de realizar a pintura para faixa de pedestre na PE-17, no trecho conhecido como eixo de integração de Jaboatão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 5160/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Cultura de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implementação de um *Programa Emergencial* para recuperação das empresas do setor de eventos de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2671/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Pastor Michael Silva, responsável pelo grupo UFP no município de Itaquera, cidade de São Paulo, pela iniciativa de homenagear os policiais militares que atuaram no salvamento de uma criança de 3 anos de idade, que estava em situação de abandono, amarrada dentro de casa pela própria mãe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2672/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao responsável pelo grupo Unisocial em Portugal, Ilmo. Pastor Francisco Silva, onde mais de 400 sopas foram distribuídas, além de 400 kits de alimentos essenciais para todas as pessoas que estão passando por dificuldades, em que a maioria vivem em situação de rua.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2673/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao responsável pelo trabalho do FTU em Praia Grande, Ilmo. Pastor Leodino, em que voluntários do grupo FTU (Força Teen Universal) realizaram uma ação solidária de doação de sangue, beneficiando o hemocentro da cidade de Santos (litoral sul de São Paulo), reforçando o estoque defasado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2674/2021
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Presidente do TRE-PE, Desembargador Frederico Neves, que comandou no dia 24 de fevereiro, a entrega da Medalha Frei Caneca, Classe Comendador, ao Dr. Maurílio Rodrigues, médico desta Casa Legislativa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2675/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos à equipe de técnicos da Assembleia Legislativa de Pernambuco, responsáveis pelo lançamento do aplicativo “**Está na Lei**”, que reúne várias leis que tratam dos direitos e deveres fundamentais da legislação pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2676/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos aos voluntários do Grupo Socioeducativo da IURD, em Pernambuco, que tem percorrido as unidades de reabilitação de jovens infratores, levando mensagens de otimismo, esperança e a palavra de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2677/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos aos Voluntários do Grupo Depressão tem Cura, da IURD, em Pernambuco, que realizaram na cidade de Olinda o **Projeto Nova Chance**, deixando em árvores, pequenas cartas com mensagens direcionadas a quem sofre de depressão e ansiedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2678/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à recondução de José Coimbra Patriota Filho ao cargo de presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), para a gestão bienal de 2021 a 2023, cuja eleição deu-se em 1º de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2679/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco e Presidente Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Senhor Sileno Guedes, intitulado: **Desigualdades disparam no Norte e Nordeste com a pandemia**, publicada no jornal Folha de Pernambuco, no dia 26 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2680/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao 24º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco pela brilhante atuação nas negociações e do desfecho de um assalto com reféns, ocorrido no município de Santa Cruz do Capibaribe, no dia 26 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2681/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador de Jaboatão dos Guararapes, Telmo de Oliveira, genitor de meu Chefe de gabinete Bruno de Oliveira, ocorrido no dia 1º de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2682/2021 e nº 2692/2021
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. Romero Sales Filho

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Cléa Borges, ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2683/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Voto de Pesar pelo falecimento de Josenildo de Carvalho, ocorrido no dia 1º de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2684/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com o município de Igarassu, pela passagem dos seus 486 anos da chegada do Donatário Duarte Coelho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2685/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com o município de Camutanga que completa 58 anos de fundação, transcorrido no dia 08 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2686/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos aos estudantes do IFPE Caruaru, que receberam a Medalha de Cristal pelo desempenho alcançado na Olimpíada Nacional em História do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2687/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Aplausos ao Senhor Doutor Álvaro Antônio Bandeira Ferraz, pelos seus mais de 30 anos de serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2688/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Empresa Trinity Soluções, na pessoa do Sr. José Godoy, pelo crescimento em mais de 50% na sua receita em 2020 e ampliação de sua atuação internacional no ano de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2689/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos a Revista Algomais, na pessoa do Sr. Ricardo de Almeida, pelos 15 anos de publicação em março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2690/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Colégio de Aplicação do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, na pessoa do Sr. Erinaldo do Carmo, pelos seus 63 anos de fundação no dia 10 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2691/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos a Isabel Antônia de Moraes Araújo, que foi agraciada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no dia 24 de fevereiro de 2021, com a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no grau bronze.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2693/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Pesar pelo falecimento de Alberto Aquino, irmão do Deputado Antônio Fernando, em decorrência da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2694/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco (OCB/PE), Malaquias Ancelmo de Oliveira; ao presidente da Coopemater, Ruy de Araújo Lima; ao presidente da Credcoop, Harlan Kleber Guedes Magalhães; ao presidente do Sicredi Centro Pernambucana, Aníbal Cantarelli Neto; ao presidente do Sicredi Recife, Floriano Raposo Soares Quintas; ao presidente do Sicoob Pernambuco, José Evaldo Campos; ao presidente do Sicredi Pernambucred, Luís Aureliano de Barros Correia e ao presidente do Sicredi Vale do São Francisco, Antônio Vinicius Ramalho Leite, pelo excelente desempenho e ampliação de investimentos registrados pelas cooperativas de crédito em todo país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2695/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Instituto Ricardo Brennand, por passar a integrar o novo livro da Coleção Museus Brasileiros do Instituto Cultural J. Saфра.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2697/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Voto de Aplausos à Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, na pessoa do Presidente, Dr. Geraldo José Barral Lima, que em nota comunicou que irá processar todos aqueles que se manifestarem com cunho ofensivo, que se amolda a conduta criminosa, contra Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por atingir a sua honra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2021

Pareceres

PARECER Nº 004858/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1532/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, que altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 125/2008, que cria o Programa de Educação Integral. Esse programa tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco. O objetivo da proposta em análise é adicionar seis novas finalidades ao programa mencionado, quais sejam:

1. Valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional.
2. Assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.
3. Eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica.
4. Garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus filhos ou filhas e demais dependentes legais.
5. Adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar.
6. Promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. Sobre os aspectos financeiro e orçamentário, deve-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Nesse quesito, verifica-se que o projeto não apresenta impacto orçamentário-financeiro, dado que trata tão somente da regulamentação das finalidades de política pública já instituída no Estado de Pernambuco. Ou seja, ela não estabelece novas obrigações ao erário público, apenas traça diretrizes orientadoras que devem ser observadas na execução de determinada política. Nesse aspecto, cabe citar trecho da justificativa da própria autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, que foi enviada anexa ao projeto de lei:

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado, posto que a propositura não envolve qualquer temática ligada a impostos, taxas ou contribuições. Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Março de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Alberto Feitosa Tony Gel		Antonio Coelho Diogo Moraes João Paulo

PARECER Nº 004859/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1789/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1789/2021: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de dispensar o cumprimento do interstício nos casos de prorrogação decorrente de estado de calamidade ou emergência em saúde pública. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão. A proposição tem a finalidade de alterar regramento da Lei nº 14.547/2011 para corrigir determinada situação anômala, verificada em concreto na celebração de contratos temporários de professores aprovados no processo de seleção simplificada regulado pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 025, de 11 de fevereiro de 2020. A referida lei disciplina em seu artigo 4º que o prazo máximo das contratações por tempo determinado, em regra, é de dois anos, como é o caso dos professores em comento. Todavia, o artigo 9º da mesma lei impõe a observância de interstício mínimo de seis meses, quando alcançado aquele prazo, para celebração de novo contrato temporário. Ocorre que muitos professores aprovados no supracitado processo de seleção estavam com contratos vigentes com o Governo do Estado, que acabaram sendo renovados em virtude da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus. Conforme destacado pela autora da iniciativa, a referida renovação criou um problema de ordem prática, pois os aprovados, em sua grande maioria, previam ter seus contratos extintos em 2020, respeitando com isso o interstício de seis meses legalmente exigido. Como efeito, esses aprovados estão agora impossibilitados de celebrar o novo contrato. Sendo assim, a proposta foi editada no sentido de excluir a exigência do interstício para os aprovados na seleção pública simplificada realizada nos termos da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 025, de 11 de fevereiro de 2020. Não obstante o mérito do projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ apresentou substitutivo na intenção de aprimoramento do texto que, em sua versão original, detinha-se à regulação de situação concreta e específica, o que violaria princípios constitucionais como o da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988) e o da reserva da administração (artigo 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 37, inciso II, da Constituição Estadual). Em outro giro, entendeu caber a definição de regras gerais e abstratas sobre a contratação temporária de pessoal, fundada na competência remanescente dos estados-membros prevista no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, com fulcro no artigo 37, incisos I, II e IX, da Carta Constitucional, avaliou que cabe a cada ente editar lei que trate dos requisitos inerentes à ocupação dos cargos públicos que serão oferecidos no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por conseguinte, tratou de propor a inclusão na Lei nº 14.547/2011 de dispositivos que dispensem o interstício quando o seu cumprimento tiver sido impedido por prorrogação de contrato anterior motivada por situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. Nesse sentido, regulou todas as situações em abstrato, resolvendo o problema em tela assim como os futuros.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19 da Constituição Estadual, assim como nos artigos 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Também de acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo. Finalmente, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a presente propositura. Destaca-se que a matéria, nos termos do substitutivo relatado, apenas cuida de corrigir anomalia presente na Lei nº 14.547/2011, que implicava em prejuízo na ordem classificatória do certame regulado pela Portaria Conjunta SAD/SEE nº 025, de 11 de fevereiro de 2020. A CCLJ, oportunamente, tratou de modificar o texto original dando-lhe caráter geral e abstrato, resolvendo aparente inconstitucionalidade da proposição original e ampliando o alcance da norma. No contexto da presente Comissão, a análise do substitutivo não aponta qualquer assunção de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que implique em renúncia de receita para o tesouro estadual. Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Março de 2021

	Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Alberto Feitosa Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho Diogo Moraes João Paulo

PARECER Nº 004860/2021

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1245/2020 e Nº 1598/2020

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUEAltera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista. **AS PROPOSIÇÕES ORIGINAIS RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer,o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,aos Projetos de Lei Ordinária No 1245/2020 e No 1598/2020, que tramitam de forma conjunta nesta Casa, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Delegada Gleide Ângelo. As proposições originais foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, para compatibilizar os dois Projetos de Lei numa única Proposição, tendo em vista tratarem de matéria análoga, e promover as adequações pertinentes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista (TEA). Para isso, inclui na referida legislação a previsão de que os laudos e perícias médicas que atestem o TEA, para fins de exercício dos direitos previstos em seus dispositivos, terão prazo de validade fixado pelo médico, sendo, nas omissões, tal prazo considerado como de 60 (sessenta) meses, contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada. O objetivo é evitar que as pessoas com TEA e seus familiares necessitem continuamente de laudos recentes que atestem o transtorno para garantir direitos relacionados à condição,algo que corriqueiramente é exigido, embora o transtorno seja perene. Cabe ressaltar que a redação proposta confere autonomia ao médico responsável pela emissão do laudo, mas permite fazê-lo inclusive por prazo indeterminado, medida que atende melhor ao princípio da proteção integral da pessoa com TEA. Constata-se, portanto, que a iniciativa, ao ampliar a validade dos referidos laudos, fundamentais para o exercício das garantias previstas na Lei Estadual nº 15.487/2015, contribui para efetivação dos direitos das pessoas com TEA no Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária No 1245/2020 e No 1598/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para resguardar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e Nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel		Joaquim Lira Relator(a) João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão

PARECER Nº 004861/2021

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1379/2020, 1578/2020 e 1706/2020

Autores: Deputados Fabiola Cabral, Eriberto Medeiros e Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÕESQUE ALTERAM A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR A IMPOSIÇÃO DE CONTRATOS DE FIDELIZAÇÃO E A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATOS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº1379/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral, Nº 1578/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e Nº 1706/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Os Projetos de Lei dispõem, de maneira geral, sobre a cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviços em geral. As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, em observância à Lei Complementar nº 171/2011, para que as proposições tramitem conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria correlata, bem como para inserir seu objeto na vigente Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Ademais, o Substitutivo estabelece que, nos casos em que a fidelização contratual tenha ocorrido em virtude de alguma benesse, algum ganho ofertado pelo prestador ao consumidor, a cobrança de multa ao consumidor não restará afastada. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor. Pela proposta, veda-se ao fornecedor impor, como condição para prestação do serviço ou fornecimento do produto, a assinatura de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência. No entanto, caso o fornecedor conceda benefícios ou condições diferenciadas para os contratos, permite-se a fidelização com prazo mínimo de permanência, desde que assegurada ao consumidor opção correspondente sem a fidelização. Ademais, determina-se que o prazo máximo de permanência que o contrato de fidelização pode estipular é de 12 (doze) meses, devendo o referido contrato conter as seguintes informações: prazo de permanência; benefícios concedidos ou condições diferenciadas aplicáveis, e seu valor; valor da multa em caso de rescisão antecipada, e as hipóteses em que a rescisão poderá ser solicitada pelo consumidor sem a incidência da multa. Entre outras inovações na legislação consumerista estadual, prevê-se que, no caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, não será aplicado o disposto na proposição em análise, salvo previsão em regulamento próprio do serviço. Por fim, cabe citar que a norma oriunda da propositura deverá entrar em vigência no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial. Diante do exposto, a proposição resguarda o direito de livre escolha do consumidor quanto à permanência de vínculo com a prestadora de serviço ou fornecimento de produto, exceto quando o prazo acordado entre as partes for estipulado como contrapartida de determinada vantagem concedida pelo fornecedor.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1379/2020, Nº 1578/2020 e Nº 1706/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove segurança ao consumidor na contratação de prestação de serviço ou fornecimento de produto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº1379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, Nº 1578/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e Nº 1706/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004862/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº1577/2020
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 13.450, DE 22 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DE AR NOS AMBIENTES DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA, COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS MALES ACOMETIDOS À SAÚDE PÚBLICA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, A FIM DE EXIGIR A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. O Projeto de Lei ora em análise visa a atualizar a redação da Lei Nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, a fim de incluir a exigência da implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual Nº 13.450, de 22 de maio de 2008, trata da obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes. Uma década depois da edição da referida norma estadual, a Lei Federal Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, instituiu a exigência de que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuam ambientes de ar interior climatizado artificialmente disponham de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Para isso, elucida que os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação. Nesse contexto, o Projeto de Lei em apreço propõe a atualização da Lei Nº 13.450/2008, incluindo a determinação de que suas disposições não isentam a exigência de elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC de que trata a Lei Federal nº 13.589/2018. Assim, a proposição é meritória, uma vez que estabelece necessário ajuste da legislação estadual ao regramento federal, no intuito de garantir ambientes climatizados mais saudáveis no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1577/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao atualizar a redação da Lei Nº 13.450/2008 para reiterar a exigência da elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004863/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1579/2020
Autoria: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1579/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original visa a determinar a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico *call centers* , serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem ao método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de adequar o Projeto de Lei às regras da Lei Complementar 171/ 2011, assim como aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo ora em análise dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico – *call centers*, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº. 13.146, de 06 de julho de 2015), bem como a própria Carta Magna e as Convenções Internacionais das quais os Brasil é signatário, buscam garantir os direitos da pessoa com deficiência. O texto da referida norma federal aponta, em seu art.3º, III, a necessidade da inserção de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica com o propósito de garantir à pessoa com deficiência igualdade de oportunidades no fornecimento das informações. Vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, de forma geral, os princípios da boa-fé, transparência, eficiência, celeridade e cordialidade nas relações consumeristas. Da mesma forma, a partir da edição do Decreto Nº 6.523, de 31 de julho de 2008, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) fixou regras sobre o atendimento ao consumidor via telefone com profissionais capacitados, que devem prestar informações, esclarecer dúvidas, ouvir as reclamações, suspender ou cancelar contratos de serviços prestados. Nesse sentido, a proposição em apreço, conforme justificativa do autor do Projeto de Lei original, visa a garantir à pessoa com deficiência auditiva o direito ao acesso às informações e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas, por meio da disponibilidade de vídeo chamada em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante todo o período de funcionamento do *call center* , SAC ou congêneres. A proposição estabelece as seguintes penalidades, em caso de infração às obrigatoriedades por ela instituídas: I) advertência, quando da primeira autuação de infração, e II) multa, nos termos do art. 180 do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), considerando os critérios estabelecidos no artigo 181, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. Em suma, a iniciativa configura-se em importante mecanismo de promoção da autonomia e defesa de direitos da pessoa com deficiência auditiva em direção à inclusão social, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1579/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover o direito ao acesso à tecnologia assistiva de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004864/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1581/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto de Lei visa a alterar a Lei Nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que altera a Lei Nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em apreço está relacionado ao atendimento prestado nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, em casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco. Três são os principais documentos legislativos que tratam da matéria. Há a Lei Estadual Nº 14.633/2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde; a Lei Federal Nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; e o Decreto Federal Nº 7.958/2013, que dispõe sobre diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual. A Lei Federal Nº 12.845/2013 deixa claro, em seu art. 2º, § 3º, que, no tratamento das lesões, caberá ao médico preservar os materiais que possam ser coletados no exame médico legal. No mesmo sentido, o art. 4º do Decreto Federal Nº 7.958/2013 indica como procedimento de atendimento a coleta de vestígios para encaminhamento à perícia oficial. Fica evidente então que há no sistema vigente uma preocupação com os vestígios deixados em decorrência da agressão física. Ocorre que, durante eventual procedimento persecutório, a devida colheita dessas provas será muito importante para a devida apuração do possível delito. Porém, verifica-se a ausência, na Lei Estadual citada, de dispositivos diretamente relacionados com a coleta de vestígios. Embora os profissionais da saúde também estejam submetidos à legislação federal e também às normas éticas de seu ofício, é interessante, para fins de paralelismo, que exista previsão análoga no corpo legislativo estadual. O Projeto de Lei em análise, de maneira acertada, insere tais dispositivos na Lei Nº 14.633/2012, aperfeiçoando a norma e deixando-a em harmonia com a legislação federal. Atesta-se, portanto, que a proposição promove o interesse público.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1581/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que aumenta as possibilidades de repressão em desfavor daqueles que cometerem crimes violentos que deixem vestígios no corpo da vítima.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		Antonio Coelho José QueirozRelator(a) Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004865/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1600/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.801, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A GARANTIA E O DIREITO DE AS MÃES AMAMENTAREM SEUS FILHOS NOS RECINTOS COLETIVOS DE ACESSO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO E ESTABELECE SANÇÕES AO SEU DESCUMPRIMENTO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise visa a atualizar a redação da Lei Nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer sanções ao seu descumprimento.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, conforme prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Organização Mundial da Saúde (OMS), juntamente com o Ministério da Saúde, recomenda que o leite materno seja ofertado de forma exclusiva nos 6 (seis) primeiros meses de vida da criança e sob livre demanda, uma vez que é o alimento mais adequado para promover o desenvolvimento e o crescimento eficaz da criança.

Diante disso, a proposição ora em análise tem a finalidade de atualizar termos e a redação da Lei Nº 14.801/2012, a fim de assegurar às lactantes e lactentes o pleno direito à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio.

Nesse sentido, o texto normativo, com a melhoria da técnica legislativa promovida pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, estabelece sanções administrativas específicas para quem violar o direito fundamental à amamentação em local público, de vez que o dispositivo da Lei anterior era genérico.

Logo, a proposição prevê a aplicação de pena (advertência ou multa, em segunda autuação) em caso de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não garanta o direito pleno à amamentação. Prevê ainda a responsabilização administrativa dos dirigentes de instituições públicas diante de ato que discrimine, proíba, reprima ou constranja lactantes ou lactentes, no exercício dos direitos previstos na Lei.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que, mesmo sem criar atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, estabelece sanções efetivas para quem proibir a amamentação, discriminar ou abordar a lactante sem discríção e respeito em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, situados no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1600/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao atualizar a redação da Lei Nº 14.801/2012 e incluir sanções em caso de descumprimento do direito de lactantes e lactentes à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales FilhoRelator(a) Teresa Leitão		Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004866/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1638/2020
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A GARANTIREM OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O Projeto de Lei original obriga as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco a garantirem os direitos de mulheres que sofrerem perda gestacional.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, tendo em vista que a Lei Estadual Nº 16.499/18, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puerpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, trata de matéria correlata. Dessa forma, as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puerpera contra a violência obstétrica, tendo como objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, ao parto, ao nascimento, ao abortamento e ao puerpério.

A proposição em análise tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 16.499/18 um rol de direitos às mulheres que sofrerem perda gestacional, sendo considerada como tal toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestaço. Dentre esses direitos, são destacados o acompanhamento por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde e o acompanhamento psicológico à mãe.

O Substitutivo dispõe ainda que as unidades de saúde ficam obrigadas a informar às mulheres que sofrerem perda gestacional sobre todos os direitos estabelecidos.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, tendo em vista que busca preservar a saúde física e psicológica das mulheres que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº1638/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que elenca direitos às mulheres que sofrerem perda gestacional, de forma a proporcionar um melhor enfrentamento desse momento de grande fragilidade emocional.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão		Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 004867/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1664/2020
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE BOMBAS DE SUÇÃO EM PISCINAS COLETIVAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O Projeto de Lei original proibe o funcionamento de bombas de sucção em piscinas coletivas instaladas em clubes, academias, agremiações, condomínios, hotéis, chácaras e outros assemelhados, durante o período em que estiverem abertas aos usuários.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, uma vez que o objeto da propositura já se encontra parcialmente contemplado pela Lei Nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e outras providências.

Dessa forma, as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 15.462, de 10 de março de 2015, estabelece normas para a prevenção de acidentes com morte e outros em piscinas públicas, além de ditar outras providências

O Substitutivo em análise tem o objetivo de acrescentar à Lei Nº 15.462/2015 a exigência da presença, em piscinas de clubes sociais, academias e congêneres, de ralos específicos, com tampa anti sucção de cabelo ou dispositivo similar, para o não aprisionamento ou sucção de cabelos e outras partes do corpo humano.

Além disso, a propositura prevê que o Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá dispor sobre a proibição de funcionamento de bombas de sucção em piscinas públicas durante o período em que estiverem abertas aos usuários.

Por fim, o Substitutivo exige que, no período em que estiver em manutenção a piscina, o responsável pelo local deverá afixar placa de advertência ou outro instrumento para realizar a comunicação, informando que o local se encontra fechado para manutenção e que a bomba de sucção se encontra em funcionamento.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático – Sobrasa, as piscinas são responsáveis por 53% de todos os casos de óbito por afogamento relativos a pessoas na faixa de 1 a 9 anos, sendo muitas destas tragédias provocadas por bombas de sucção. Desse modo, é dever da Administração Pública intervir e regular a atividade privada para resguardar a segurança, a saúde e a integridade das pessoas, em face do perigo de acidentes potencialmente fatais.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, uma vez que resguarda a integridade física das pessoas, especialmente das crianças, que frequentam piscinas coletivas de uso comum.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº1664/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca preservar a integridade física e a segurança dos usuários de piscinas coletivas ao estabelecer regramentos para a utilização de bombas de sucção nesses espaços.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 004868/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1681/2020
Autor: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DISCIPLINAR O USO DOS ELEVADORES NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas.
O Projeto de Lei versa sobre a inibição de condutas discriminatórias no acesso e uso dos elevadores nos edifícios públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em muitos edifícios, as regras para uso de elevadores sociais e de serviço ainda são um assunto polêmico. Regras que a princípio deveriam ser utilizadas apenas para separar as pessoas das grandes cargas começaram a gerar inúmeras atitudes preconceituosas direcionadas especialmente a prestadores de serviços e funcionários de condomínios. Não é raro, por exemplo, que empregadas domésticas sejam proibidas de utilizar os elevadores sociais nos prédios em que trabalham.
Diante de tal situação fática, a proposta legislativa aqui analisada visa a estabelecer vedação a qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência e doença não contagiosa no acesso aos elevadores dos edifícios públicos ou privados, comerciais e residenciais, situados no Estado de Pernambuco.
Nos termos do presente Projeto de Lei, tais edifícios ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa informando sobre a vedação de discriminação para acesso e uso de seus elevadores, sob pena de multa em caso de descumprimento.
A iniciativa baseia-se no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e em um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal que é o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV)
Nesse contexto, a proposta reveste-se de grande interesse público, sendo ferramenta importante para promover o respeito a todos os cidadãos e o combate a qualquer forma de conduta segregatória.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1681/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que contribui para garantir que qualquer pessoa possa utilizar os elevadores sociais dos edifícios públicos e privados, sem sofrer qualquer espécie de discriminação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004869/2021

Comissão de Administração Pública
Projetos de Lei Ordinária Nº 1773/2021
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1773/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder ao tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em decorrência da Lei Nº 7.790/2019, o tombamento de cidades, vilas e povoados depende de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, sendo a proposta oriunda do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.
Dessa forma, a proposição em discussão tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder ao tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, localizado na região do Agreste pernambucano, em decorrência do valor histórico e cultural, mediante a homologação da Resolução nº 15/2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.
Assim, a iniciativa legislativa visa a conservar as tradições e os valores da localidade, como os polos arqueológicos, as antigas construções e a arquitetura local, contribuindo para a preservação do legado cultural do município e para o crescimento do turismo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº1773/2021está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus no intuito de preservar o seu valor histórico e cultural para o povo pernambucano.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Relator(a) João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004870/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2021
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada tem a pretensão de inserir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares, a ser celebrado no dia 11 de novembro. A data escolhida é conhecida como o Dia da Lembrança, que simboliza o final da Primeira Guerra Mundial.
As Forças Armadas devem ser elemento de promoção da paz, da segurança e do Estado de Direito em sociedades modernas. Mesmo em tempos de paz, é necessário atenção aos imperativos da defesa nacional, à necessidade de proteção do território brasileiro, de modo a proteger a nação de agressões advindas de nações estrangeiras ou mesmo de grupos paramilitares internos.
O Projeto de Lei em apreço se coaduna com tal ideia, sendo justo homenagear aqueles militares que hoje estão na reserva, reformados ou aposentados, mas que um dia já prestaram seus serviços a nossa nação. Dessa forma, busca-se valorizar as Forças Armadas do Brasil e seus integrantes por meio da criação de uma data estadual na qual poderão ocorrer eventos que destaquem seu valor e sua história.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao incluir o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira João Paulo Costa Relator(a) Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel

PARECER Nº 004871/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 1788/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE BUIQUE O TÍTULO HONORIFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA ARTE RUPESTRE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 1788/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
O Projeto de Resolução confere ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre .
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em apreço visa a conferir ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre. A iniciativa se justifica pelo fato de que o Parque Nacional do Catimbau, considerado o segundo maior parque arqueológico do país, fica inserido predominantemente no território desse município.

Não se olvida que a análise da arte rupestre tem imensa importância para o estudo da história da humanidade. Sobre os primórdios da sociedade pré-colombiana, há ainda uma miríade de dúvidas que intrigam os arqueólogos. Nesse cenário, ganha relevância o uso da arte rupestre como importante fonte de pesquisa. Assim sendo, é mister valorizar as localidades consideradas como centros arqueológicos. Faz-se oportuno reconhecer e propagar a importância do estudo dos temas relacionados à origem do ser humano. O título, conferido pelo presente Projeto de Resolução, assim, além de seu valor simbólico, busca contribuir para que as pesquisas desenvolvidas nessa área continuem avançando.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 1788/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao conferir o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre para Buíque e, assim, reconhecer a importância dos estudos arqueológicos desenvolvidos naquela região.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 1788/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel	Relator(a)

PARECER Nº 004872/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1789/2021
Autor: Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ESTABELECEER REGRAS ESPECÍFICAS E TEMPORÁRIAS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO, APROVADOS ATRAVÉS DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, REALIZADA POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 025, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020 PROMOVIDA PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão. O Projeto de Lei original versa sobre a criação de regras específicas e temporárias para a contratação de profissionais de nível superior e médio, aprovados através da Seleção Pública Simplificada promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio da Portaria Conjunta SAD/SEE Nº 025, de 2020. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de sanar possíveis vícios de inconstitucionalidade da proposição e promover, em respeito às normas de técnica legislativa, adequações técnicas na mesma, que agora passa a alterar a Lei Estadual Nº 14.547/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O estado de emergência em saúde causado pelo novo coronavírus tem criado problemas em diversos aspectos da vida cotidiana dos cidadãos e cidadãs pernambucanas. O Substitutivo aqui analisado busca sanar os efeitos da pandemia sobre um grupo de professores aprovados em seleção pública realizada pelo Governo de Pernambuco, por meio da Portaria Conjunta SAD/SEE Nº 025, de 11 de fevereiro de 2020. Devido ao fato de terem contratos prévios vigentes com o Estado e de tais contratos terem sido renovados automaticamente para suprir as necessidades da rede durante a pandemia, há professores neste grupo que não puderam cumprir o interstício legal de 6 meses para celebração de novo contrato temporário exigido pelo art. 9º da Lei Nº 14.547/2011 e por isso estão sendo impedidos de assumir os cargos para os quais foram aprovados. Por essa razão, o presente Substitutivo visa a alterar a Lei Nº 14.547/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, para estabelecer que o interstício mínimo deverá ser dispensado quando o seu cumprimento tiver sido impedido por prorrogação de contrato anterior motivada por situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. Dessa forma, a proposição reveste-se de grande interesse público, corrigindo de maneira pontual uma situação anômala provocada pela pandemia de Covid-19, evitando que diversos profissionais da educação sejam prejudicados no direito de exercer seu ofício.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1789/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que visa a corrigir uma situação prejudicial aos professores causada pela pandemia do novo coronavírus.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Março de 2021

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira João Paulo Costa Romero Sales Filho Teresa Leitão	Antonio Coelho José Queiroz Alberto Feitosa Tony Gel	Relator(a)

PARECER Nº 004873/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. A propositura dispõe sobre a proibição de fogos de artifício ruidosos, com ou sem estampidos, em arrecifes naturais ou artificiais, rios, riachos, córregos, barragens, açudes, nas proximidades de manguezais e zoológicos e nas unidades de conservação de proteção integral. O projeto estabelece ainda uma ampla proibição para os fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-Lei Federal nº 4238, de 1942. Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, julgou-se mais adequado a aprovação do Substitutivo nº 01/2020 com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição em análise. Assim, o substitutivo em análise preserva a essência da proposta ao estabelecer que “fica proibido o manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnico ~~de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos.~~, dentro da classificação do Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes: (i) arrecifes naturais ou artificiais; (ii) rios, riachos, córregos, barragens e açudes; (iii) nas proximidades de manguezais e zoológicos, respeitada a distância mínima de 2 (dois) quilômetros destes ambientes; (iv) nas unidades de conservação de proteção integral”. Fica proibida ainda “a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios eassemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos ~~de efeito sonoro ruidoso com estampidos.~~, nas classes C e D, conforme o Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Estado de Pernambuco, em eventosfestivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto., de caráter público ouprivado”. Excetuam-se dessa regra os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim comoos similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. O Deputado Wanderson Florêncio, autor do texto original, aponta que “essa proibição está dentro do preceito atual no mundo que esses tipos de fogos são prejudiciais para algumas pessoas com alguns tipos de doenças, para os animais e para o meio ambiente”. Percebe-se, assim, que a proposição em questão representa importante contribuição legislativa ao objetivo de proteção ao meio ambiente, assim como às pessoas com algum tipo de transtorno, como o Transtorno do Espectro do Autismo, e aos animais. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Marcantonio Dourado Filho	Relator(a)	Laura Gomes

PARECER Nº 004874/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.379/2020, Nº 1.578/2020 E Nº 1.706/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1.379/2020: Deputada Fabíola Cabral
Autoria do PLO nº 1.578/2020: Deputado Eriberto Medeiros
Autoria do PLO nº 1.706/2020: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.379/2020, nº 1.578/2020 e nº 1.706/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nº 1.578/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e nº 1.706/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Relata-se que o texto do PLO nº 1.379/2020 tinha por finalidade proibir a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco. Posteriormente, foi publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 1.578/2020, que propunha alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de vedar a cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviços em geral. Por fim, o PLO nº 1.706/2020 também buscava alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de vedar a renovação automática do prazo contratual nos serviços prestados de forma contínua. Diante da semelhança de objetos entre as proposições, elas passaram a tramitar de forma conjunta., em observância ao disposto no parágrafo único do art. 219 e no artigo 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e ao Princípio da Unicidade legislativa, previsto no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. O substitutivo em análise, portanto, trata da consolidação daquelas proposições em um único texto legal, com as devidas adequações legais. Dessa maneira, a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, passa a vigorar acrescida de um novo artigo prevendo que é vedado ao fornecedor impor, como condição para prestação do serviço ou fornecimento do produto, a assinatura de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência. Será permitido ao fornecedor, entretanto, conceder benefícios ou condições diferenciadas para os contratos com prazo mínimo de permanência (contrato de fidelização), desde que assegurada ao consumidor opção correspondente sem a fidelização. Nesses casos, a multa não será superior ao valor do benefício concedido e será proporcionalmente reduzida de acordo com o tempo restante do contrato. O fornecedor não poderá exigir a multa quando a rescisão ocorrer por caso fortuito ou de força maior, falhas na prestação do serviço ou no fornecimento do produto, e nas demais hipóteses previstas no Código de Defesa e na legislação aplicável. As faturas mensais deverão conter o tempo restante para o término do prazo mínimo de permanência, devendo a renovação automática ser previamente comunicada ao consumidor. Após o término do prazo originalmente ajustado, em não havendo comunicação prévia ao consumidor ou pedido expresso de renovação, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelo consumidor. Por fim, é afastada a aplicação desses dispositivosno caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, notadamente telecomunicações e internet.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria em questão foi objeto, recentemente, de outros projetos no âmbito desta Assembleia, a saber:

- Lei nº 16.801, de 27 de dezembro de 2019, que veda a multa por fidelização nos casos de furto ou roubo;
- Lei nº 16.906, de 11 de junho de 2020, que veda a multa por fidelização nos casos de perda de emprego do consumidor.

No entanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça julgou necessário apresentar o Substitutivo nº 01/2021 com o intuito de agregar os três projetos de lei ora analisados, bem como para deixar claro que eles não abarcam serviços públicos titularizados por outros Entes Federados, no caso União Federal e Municípios.

Adicionalmente, o substitutivo tem a finalidade de estabelecer que nos casos em que a fidelização contratual tenha ocorrido em virtude de algum ganho ofertado pelo prestador ao consumidor, a cobrança de multa não restará afastada.

A Deputada Fabíola Cabral, autora de uma das proposições englobadas pelo substitutivo em análise, argumenta que deve ser garantido a qualquer usuário o direito de cancelamento sem maiores prejuízos:

O projeto em questão visa resguardar os consumidores de multas com valores exorbitantes motivadas pela quebra da fidelização contratual. Devemos levar em consideração que o cotidiano dos indivíduos não é estático, a maioria da população pode sofrer transtornos inesperados de ordem pecuniária que prejudiquem diretamente seu orçamento mensal.

O Deputado Aglailson Victor, autor do Projeto de Lei nº 1.706/2020, segue a mesma linha de raciocínio:

Apesar de já existirem disposições contra as chamadas cláusulas de fidelização, a ideia da presente proposta é impedir renovações de prazo de forma automática, que retirem do consumidor a possibilidade de avaliação. Sem afastar a possibilidade de existência de prazo contratual certo, após o advento do termo, é adequado que a contratação passe a ser de vigência indeterminada, podendo ser denunciada a qualquer tempo. Portanto, toda renovação deve ser feita de forma expressa pelo consumidor.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Além disso, as proposições encontram-se de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Por fim, nota-se, a preocupação em não onerar de forma desproporcional os fornecedores, a partir do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Nesse sentido, entendeu-se que no caso de o fornecedor oferecer uma vantagem ao consumidor em troca da fidelização por determinado prazo, a quebra contratual por parte do consumidor antes do advento do prazo acarretaria enriquecimento sem causa do consumidor, haja vista o prazo acordado entre as partes ter sido estipulado como contrapartida de determinada vantagem concedida pelo fornecedor ao consumidor.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.379/2020, nº 1.578/2020 e nº 1.706/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.379/2020, nº 1.578/2020 e nº 1.706/2020, respectivamente de autoria da Deputada Fabíola Cabral, do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)		Laura Gomes

PARECER Nº 004875/2021

PARECER AOPROJETO DE LEI ORDINÁRIANº 1.577/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.577/2020, que altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinarianº 1.577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O projeto pretende incluir dispositivo na Lei Estadual nº 13.450/2008, que trata sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica em sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, a fim de exigir a implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

Na justificativa apresentada, o autor afirma que o projeto trata da atualização da legislação estadual sobre o tema, visto que a edição recente da Lei Federal nº 13.589/2018 estabeleceu regramento nacional para a matéria, com destaque para a exigência de elaboração do PMOC.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição busca atualizar a legislação estadual para incorporar regras nacionais, mais rígidas, que tratam da manutenção periódica em sistemas de climatização de ar.

O Deputado Eriberto Medeiros indica, na sua justificativa, que a intenção do projeto é evitar conflitos na aplicação das leis estadual e federal que tratam concomitantemente sobre o tema.

Destaca-se ainda que a Lei nº 13.450/2008, que se pretende modificar, indica que as regras de manutenção de sistemas de climatização têm como objetivo assegurar a prevenção de possíveis males acometidos à saúde pública.

Por se tratar de reforço da legislação estadual no que trata do padrão de qualidade da prestação de serviços, nota-se que a matéria está inserida no título que trata da ordem econômica, da Constituição Estadual, em especial no capítulo que aborda a defesa do consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; [...]

Assim, ao buscar aperfeiçoar o arcabouço jurídico estadual quanto ao processo de manutenção de sistemas de climatização de ar, observa-se que a propositura em análise se alinha perfeitamente ao melhor interesse do desenvolvimento econômico do Estado, conforme ditamesda Constituição Estadual.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 1.577/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)		Laura Gomes

PARECER Nº 004876/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.579 /2020

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de centrais de atendimento telefônico – call centers -, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Na versão original, a proposição pretende obrigar centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas.

Todavia, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentar o substitutivo ora em apreciação, a fim de promover ajustes redacionais, de acordo com a Lei Complementar 171/2011, além de sujeitar eventuais infratores aos regramentos dos arts. 180 e 181, da Lei nº 16.559/2019, o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.579/2020, o autor disserta acerca da proposta:

"[...] Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, a surdez acomete inúmeras pessoas em todo o mundo, mais especificamente 360 milhões. E, até 2050, a expectativa é de que esse número cresça para 900 milhões. Já no Brasil, são cerca de 10 milhões de surdos, o que equivale a 5% da população. Essas pessoas têm garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer, com as necessárias adaptações.

[...]

Sendo assim, este projeto de lei, oportunamente, visa assegurar aos deficientes visuais autonomia na resolução das suas demandas. E, consequentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade da mão de obra qualificada em Língua de Sinais Brasileiras – LIBRAS.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas surdas o direito de receber e difundir informações, ideias e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas. Logo, por essa razão, defendemos a importância do poder público dedicar esforços para assegurar o acesso dos deficientes visuais às centrais de telemarketing, garantindo o direito e o acesso de TODO"

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2020, contudo destacam-se as seguintes modificações:

- Altera em todo o projeto o termo "pessoas surdas" por "pessoas com deficiência auditiva";
- Acresce o § 2º, ao art. 1º, do PLO n. 1.579/2020, com o intuito de exigir a disponibilização do atendimento de chamada de vídeo durante todo o período de funcionamento do call center, SAC ou congêneres;
- Sujeita o infrator, em caso de descumprimento, a multa prevista no art. 180 da Lei Estadual nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, nas Faixas Pecuniárias A ou B, levando em conta os critérios estabelecidos no artigo 181 da referida Lei, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;
- Modifica o prazo de início da vigência de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias;
- As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

Do ponto de vista econômico, vislumbra-se um potencial aumento do mercado consumidor proporcionando, desta forma, a elevação das receitas públicas. Na perspectiva das empresas do segmento os custos com capacitação de funcionários serão compensados no longo prazo pelo desenvolvimento setor.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Marcantonio Dourado Filho Relator(a)		Laura Gomes

PARECER Nº 004877/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.600/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.600/2020, que altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.600/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição original tem por finalidade alterar a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, com o intuito de atualizar sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento. A referida lei institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco.

Atualmente, a Lei Estadual nº 14.801/12 apresenta uma redação que limita sua aplicação aos estabelecimentos comerciais privados, além de não possuir uma previsão clara quanto às sanções em caso de descumprimento.

A propositura em questão propõe, nesse sentido, que a norma passe a conter dispositivos claros, com termos atualizados - tais como "lactante" e "lactente" - além de ampliar sua aplicabilidade às áreas de domínio público (praças, paradas de ônibus, parques, etc).

Disciplina, ainda, as punições cabíveis em caso de descumprimento dessa nova legislação proposta, quais sejam: (i) advertência, quando da primeira autuação de infração, e (ii) multa, quando da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, a depender das condições econômicas do infrator e das circunstâncias da infração.

Ademais, estabelece que a violação do direito assegurado no presente projeto pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, julgou-se necessária a apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2021, com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição em apreço.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente matéria, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto, considerando o ajuste realizado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pretende assegurar o livre exercício do direito à amamentação e fixar punições administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que o violem.

A autora da proposta, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca que:

[...] o Estado de Pernambuco dispõe de uma Política de Aleitamento Materno que visa a promoção, proteção e incentivo à amamentação, sendo inconcebível que mulheres sofram violação do direito à amamentação também em espaços e edificações públicas.

Por fim, resta claro que a proposição está oportunamente alinhada aos ditames da Carta Magna, uma vez que garante o direito à liberdade, propiciando às lactantes o livre arbítrio acerca do local em que desejam amamentar seus filhos, sem com isso sofrer qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a alteração sugerida pela Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.600/2020 está em condições de ser aprovado, levando em consideração a alteração sugerida pela Emenda Modificativa nº 01/2021.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes

PARECER Nº 004878/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.679/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1.679/2020: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.679/2020, que pretende alterar a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.679/2020.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, pretende alterar a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas.

Na justificativa apresentada, o autor inicial afirma que seu objetivo principal é disciplinar a implementação de infraestrutura para o trânsito de veículos de propulsão humana nas estradas estaduais, com a inclusão de ciclovias nos futuros projetos rodoviários, bem como nos projetos em fase de andamento, dando maior segurança a ciclistas, motoristas e pedestres.

O Substitutivo nº 01/2021 preserva a ideia do projeto originário, mas aperfeiçoa sua redação, promovendo melhor adequação à técnica legislativa.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2021 pretende acrescentar dez incisos ao artigo 2º da Lei nº 14.762/2012. Esses dispositivos incluirão novos objetivos à Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, relacionados, principalmente, com a implantação de ciclovias ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas.

Entre eles estão, por exemplo, introduzir critérios de planejamento, promover a integração com o sistema de transportes intermunicipal, prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável, transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos e mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no estado.

Também há previsão de modificação do artigo 5º para estender aos projetos de postos de pedágio o dever de serem contemplados o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

O estímulo ao deslocamento mediante veículos de propulsão humana é uma medida sintonizada com a defesa do meio ambiente, um dos princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, conforme preconiza o inciso VI do artigo 170 da Constituição federal.

Já a Constituição estadual determina, em seu artigo 139, que o estado e os municípios promovam o desenvolvimento econômico protegendo o meio ambiente (inciso II do parágrafo único).

Ainda que a inovação tenha potencial para influir na formulação de contratos administrativos e na modelagem de concessões públicas, por se tratar de diretrizes, seu impacto na precificação de bens e serviços será reduzido.

Além disso, esse efeito certamente será compensado pelo aumento do bem-estar geral decorrente da externalidade positiva gerada pela diminuição do consumo de combustíveis fósseis.

Vale destacar que o desenvolvimento sustentável é uma das perspectivas ou dimensões de atuação das prioridades e metas da administração pública estadual insculpidos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 17.033/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do estado de Pernambuco para o exercício de 2021. Também está descrito na Lei nº 16.770/2019 – Plano Plurianual do estado para o período 2020-2023.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.679/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes

PARECER Nº 004879/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.681/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.681/2020, que visa disciplinar o uso dos elevadores nos edifícios públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.681/2020, de autoria das Deputadas Juntas.

O projeto pretende vedar qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores dos edifícios públicos ou privados, comerciais e residenciais, situados no Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, as autoras afirmam que objetivo da proposta é garantir que todos os cidadãos possam fazer uso do elevador social dos edifícios, garantindo-se, assim, o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição busca impedir qualquer forma de discriminação na utilização dos elevadores dos edifícios situados no Estado de Pernambuco. A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV do art. 3º da Carta Magna).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco define como uma competência comum (do Estado e dos municípios), o combate a todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Quanto aos aspectos econômicos da proposta, é importante lembrar que o *caput* do art. 170 da Carta Constitucional afirma que são objetivos da ordem econômica assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, ao buscar vedar a discriminação nos elevadores dos estabelecimentos comerciais, a proposta está atendendo aos princípios da economia nacional previstos na Constituição Federal.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.681/2020, de autoria da Deputada Juntas.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 1.681/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

Delegado Erick Lessa Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a) Marcantonio Dourado Filho		Laura Gomes

PARECER Nº 004880/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.692 /2020

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Na versão original, a propositura almeja obrigar as revendedoras de veículos seminovos e usados no âmbito do Estado de Pernambuco a informar ao consumidor se os veículos colocados à venda são oriundos de leilão, locadora ou salvado de seguradoras.

Todavia, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentar o substitutivo ora em apreciação, a fim de que os dispositivos do projeto de lei sejam incluídos na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.692/2020, o autor expõe disserta acerca da proposta:

"O projeto de lei [...] tem por finalidade assegurar aos consumidores adquirentes de veículos usados e seminovos no estado de Pernambuco a informação clara e precisa sobre a procedência dos veículos colocados à venda no mercado de consumo. É de conhecimento comum que os veículos que são adquiridos procedentes de leilões, locadoras de veículos e salvados (recuperados pelas seguradoras) possuem valor de mercado menor do que os comumente negociados pela tabela FIPE. Isto porque a maioria das seguradoras, inclusive, nega segurar veículos nestas condições. E o consumidor não obtém estas informações de forma clara e precisa. Esta iniciativa permitirá que os consumidores fiquem bem informados sobre os veículos que estão sendo adquiridos, evitando problemas e desgastes futuros."

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, contudo destacam-se as seguintes modificações:

- Ao invés de criar uma norma, adequa o respectivo projeto de lei à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, tendo em vista que seu conteúdo trata de proteção ao consumidor;
- Acresce o art. 176-A, a Lei nº 16.559/2019, com a finalidade de obrigar revendedoras de veículos usados e seminovos a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvo de seguradora;
- Adiciona Parágrafo único, ao art. 176-A, da Lei nº 16.559/2019, a fim de sujeitar o infrator, em caso de descumprimento, à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código;
- As demais alterações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da proposta.

Do ponto de vista econômico, não se vislumbra impacto relevante na proposta, haja vista que o projeto trata, apenas, de informações que deverão ser repassadas ao consumidor.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020 de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 10 de Março de 2021

	Delegado Erick Lessa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Laura Gomes
Marcanthio Dourado Filho	Relator(a)	

PARECER Nº 004881/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1245/2020 e Nº 1598/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Gustavo Gouveia e Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1245/2020 e Nº 1598/2020, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

As proposições foram analisadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos, além de promover adequações pertinentes à redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) reúne desordens do desenvolvimento neurológico presentes desde o nascimento ou começo da infância. As pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. A intensidade do comprometimento é variável dentro do espectro, mas o transtorno é condição permanente, que acompanham a pessoa em todas as etapas da vida.

Importante contextualizar que a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, determina que pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a referida legislação, para incluir a determinação de que os laudos e as perícias médicas que atestem o TEA, para fins de exercício dos direitos previstos nos dispositivos da Lei, terão prazo de validade fixado pelo médico, sendo, nas omissões, tal prazo considerado como de 60 (sessenta) meses, contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.

A medida tem primordialmente a finalidade de facilitar a efetivação dos direitos garantidos às pessoas com TEA e seus familiares, mediante o impedimento de exigência desnecessária e desarrazoada de apresentação de laudos recentes que comprovem o transtorno, muitas vezes imposta como premissa para efetivação dos direitos, quando é sabido que se trata de condição permanente.

Importante ressaltar que o texto proposto, além de preservar a autonomia do médico responsável pela emissão do laudo, permite fazê-lo inclusive por prazo indeterminado, medida que atende melhor ao princípio da proteção integral da pessoa com TEA.

Constata-se, portanto, que a iniciativa estabelece necessária medida legislativa direcionada à efetivação dos direitos e à melhoria da saúde e qualidade de vida das pessoas com TEA no âmbito do Estado.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1245/2020 e nº 1598/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição estabelece importante medida de garantia dos direitos das pessoas com TEA no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

	Roberta Arraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		Clarissa Tercio
Pastor Cleiton Collins		Antonio Fernando
João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 004882/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, que altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu parecer favorável quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública, a fim de incluir a obrigatoriedade de implementação de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os sistemas de climatização possuem um papel importante na qualidade do ar dos ambientes que climatizam. A falta de manutenção e controle pode gerar, entre outras implicações, a proliferação de fungos, bactérias e graves consequências à saúde.

Nesse contexto, a legislação possui papel fundamental no estabelecimento de exigências para garantir a boa qualidade do ar em ambientes que utilizam sistemas de climatização.

Em Pernambuco, a Lei Estadual nº 13.450/2008, trata da obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes.

A partir de 2018, a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, instituiu a exigência de que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

O objetivo do Plano é compilar todos os procedimentos para verificação do estado de limpeza, conservação e manutenção da integridade dos sistemas de climatização, para que os equipamentos funcionem de maneira segura à saúde.

Nesse sentido, para atualizar o regramento estadual às determinações federais, a proposição em análise inclui na Lei Estadual nº 13.450/2008 a determinação de que suas disposições não eximem a exigência de elaboração do PMOC de que trata a Lei Federal nº 13.589/2018.

A normativa em análise, portanto, estabelece necessário ajuste da legislação estadual, com vistas a garantir a tutela da saúde e a manutenção da boa qualidade do ar em ambientes com sistemas de climatização no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O Projeto de Lei Ordinária no 1577/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que promove importante acréscimo à Lei nº 13.450/2008, destinado a garantir a preservação da boa qualidade do ar em ambientes com sistemas de climatização no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

	Roberta Arraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		Clarissa Tercio
Pastor Cleiton Collins		Antonio Fernando
João Paulo	Relator(a)	

PARECER Nº 004883/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, que altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão se insere no contexto do atendimento prestado nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, em casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência. O Projeto de Lei visa basicamente instituir um novo dispositivo, relacionado com a coleta dos vestígios decorrentes de tais crimes, na Lei Estadual nº 14.633/2012, que trata dessa questão.

A matéria também é tratada no âmbito federal pela Lei Federal nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e pelo Decreto Federal nº 7.958/2013, que dispõe sobre diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual. Nos dois diplomas legislativos, há menção explícita à necessidade de cuidados para com os materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

Ocorre que, em muitos tipos de agressões, é possível coletar do corpo do paciente, elementos que sirvam de evidência tanto da materialidade quanto da autoria do delito. Assim sendo, faz-se salutar que tais indícios sejam cuidadosamente retirados para servir como prova em caso de instauração de um processo judicial.

Seguindo os ditames de tais normas, o Projeto em questão visa justamente incluir dispositivo semelhante no bojo da Lei Estadual nº 14.633/2012. Ainda que tal regra já seja na prática cumprida em atenção ao conjunto legislativo citado, é da boa prática legislativa que as normatizações estaduais e federal guardem a devida consonância, sendo assim justificada a mudança proposta.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 1581/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição representa uma importante iniciativa de aperfeiçoamento da legislação estadual no combate aos crimes que envolvem violência física.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Pastor Cleiton Collins João Paulo		Clarissa Tercio Antonio Fernando Relator(a)

PARECER Nº 004884/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1579/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1579/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico – *call centers* -, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de adequar a redação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, e de melhorar a redação de alguns dispositivos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico - *call centers* -, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) já é prevista na Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em seu art. 67, I e II, a referida norma dispõe sobre a utilização de tal recurso em eventos de caráter científico-culturais de serviços de radiodifusão de sons e imagens (subtitulação por meio de legenda oculta e janela com intérprete de Libras).

O Substitutivo em análise, com espírito semelhante, determina a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico - *call centers*, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva.

A proposta estabelece ainda que as empresas disponibilizem atendentes capacitados na linguagem de sinais durante todo o período de funcionamento dos serviços de telemarketing, estabelecendo penalidades aos infratores que vão de advertência à multa, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, a proposição tem a função social de proteção e defesa do direito do consumidor e da redução das desigualdades sociais por meio do uso de recurso de tecnologia assistiva específico. Da mesma forma, a propositura garante mais autonomia, independência e qualidade de vida aos pernambucanos que necessitam da referida tecnologia assistiva.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fortalece os mecanismos de inclusão social e acessibilidade que promovem autonomia dos cidadãos pernambucanos com deficiência auditiva.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Pastor Cleiton Collins João Paulo		Clarissa Tercio Antonio Fernando Relator(a)

PARECER Nº 004885/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, que altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de ajustar o texto normativo à técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em debate visa alterar a Lei nº 14.801/2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

A proposição amplia a aplicabilidade da norma às áreas e instalações públicas, como praças, paradas de ônibus e parques; atualiza também os termos "lactantes" e "lactentes" e acrescenta penalidade específica (multa) para os infratores que descumprirem a referida legislação, haja vista que o dispositivo anterior era genérico.

Sabe-se que, de acordo com recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o aleitamento materno deve ser exclusivo às crianças até aos seis meses de idade, não devendo ser complementado por nenhum outro alimento ou bebida.

Deve-se salientar, ainda, que o art. 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. Tal previsão consta também do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça o direito das crianças e adolescentes à proteção integral, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim sendo, a proposição promove importante contribuição às políticas públicas em defesa da mulher, do direito à saúde e à primeira infância, ao assegurar às lactantes e lactentes o direito à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição aperfeiçoa e atualiza o texto da Lei nº 14.801/2012, incluindo dispositivo específico para aplicação de sanções àqueles que violarem o direito à amamentação no âmbito do Estado de Pernambuco, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1600/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

	Antonio Fernando Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) Pastor Cleiton Collins João Paulo		Clarissa Tercio Antonio Fernando

PARECER Nº 004886/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, que altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de ampliar a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de adequar a redação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, a fim de ampliar a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa obrigar que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, forneçam carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, durante o atendimento.

Ademais, especifica que a obrigação abrange os seguintes estabelecimentos: *shopping centers* e centros comerciais; mercados, supermercados e hipermercados; bares e restaurantes; e hospitais, clínicas e maternidades, bem como o fornecimento de carros ou cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, a inovação atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dispor que somente os estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas ver-se-ão obrigados ao fornecimento da cadeira de rodas ou carros, motorizados ou não.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de aprimoramento necessário à Lei nº 12.311/2002, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas. Contribui-se, assim, para a promoção da acessibilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição promove melhor condição de acessibilidade e integração social para as pessoas portadoras de deficiência.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

Antonio Fernando		
Presidente		
Favoráveis		
Roberta ArraesRelator(a)	Clarissa Tercio	
Pastor Cleiton Collins	Antonio Fernando	
João Paulo		

PARECER Nº 004887/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joaquim Lira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofrerem de perda gestacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, uma vez que a Lei Estadual nº 16.499/18, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, trata de matéria correlata. Dessa forma, as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofrerem de perda gestacional.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.499/18, estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para os efeitos desta lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas. A perda gestacional corresponde à toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação. O Substitutivo em análise acrescenta à Lei nº 16.499/18, um rol de direitos assegurados às mulheres que sofreram de perda gestacional. Dessa forma, são direitos das mulheres que sofreram perda gestacional: ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde; ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, preservada a sua saúde; quando possível, permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato em enfermaria separada das demais pacientes; ser respeitado o tempo para o luto da mãe e do seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; e o acompanhamento psicológico. A proposição em questão tem como objetivo, portanto, preservar a saúde das mulheres que sofreram perda gestacional. Dessa forma, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição dispõe sobre boas práticas para a atenção à gravidez e ao parto, ainda que seja de natimorto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 1638/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

Roberta Arraes		
Presidente		
Favoráveis		
Roberta Arraes	Clarissa Tercio	
Pastor Cleiton Collins	Antonio Fernando	
João PauloRelator(a)		

PARECER Nº 004888/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joaquim Lira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, que altera a Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de acrescentar a proibição

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, uma vez que o objeto da propositura se encontra parcialmente previsto na Lei Estadual nº 15.462/2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências. Dessa forma, as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de acrescentar a proibição do funcionamento de bombas de sucção nos casos que indica e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.462/2015, tem o intuito de estabelecer regramento para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas, além de dar outras providências. O Substitutivo ora analisado acresce dois pontos principais na legislação supracitada. Inicialmente, a proposição estipula que o Poder Executivo, por Decreto, deve dispor sobre a proibição do funcionamento de bombas de sucção em piscinas de clubes sociais, academias, e congêneres, durante o período em que estiverem abertas aos usuários. Além disso, a propositura acresce a obrigação de que o responsável pelo local afixe placa de advertência em local de fácil visibilidade no período em que estiver realizando a manutenção da piscina, informando que a bomba de sucção se encontra em funcionamento. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático – Sobrasa, o afogamento é a segunda causa de óbitos entre crianças de 1 a 4 anos e a terceira causa entre jovens de 5 a 14 anos. Uma parte significativa desses óbitos e acidentes são decorrentes das bombas de sucção, uma vez que a vítima acaba ficando retida no sistema de sucção da piscina. O objetivo da propositura, portanto, é impedir o funcionamento das bombas de sucção durante o período em que as piscinas estiverem abertas ao público, impedindo a ocorrência de acidentes e óbitos. Nota-se, então, que a proposição em questão é de grande relevância, uma vez que busca preservar a saúde e a integridade física dos usuários de piscinas coletivas, especialmente as crianças.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição auxilia na prevenção de acidentes e óbitos em piscinas de uso coletivo, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 1664/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

Roberta Arraes		
Presidente		
Favoráveis		
Roberta Arraes	Clarissa Tercio	
Pastor Cleiton Collins	Antonio Fernando	
João PauloRelator(a)		

PARECER Nº 004889/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021
Autoria: Deputado Romero Sales Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, que visa a alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não açucarados na merenda escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer priorização de alimentos não açucarados na merenda escolar. Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

É consenso que se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento pleno e integral de todos os indivíduos. Na contramão de uma alimentação adequada, a elevada ingestão de açúcares e doces diminui a qualidade nutritiva da dieta, além de aumentar o risco para o desenvolvimento de diversas enfermidades como obesidade, diabetes tipo 2 e as doenças coronarianas. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, limitar o consumo de açúcares está entre as principais recomendações que objetivam contribuir para garantir o crescimento e o desenvolvimento adequados a promoção da saúde e a prevenção das doenças relacionadas à alimentação. Em consonância com essas preocupações, o Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, a fim de incluir a priorização de alimentos não açucarados na merenda escolar. Com isso, a iniciativa contribui para incrementar a qualidade da alimentação ofertada às nossas crianças, promovendo saúde e bem estar, o que deixa claro a relevância da proposta.

2.2. Voto do Relator

Visto que a diminuição da oferta de alimentos açucarados na merenda escolar favorece e estimula a formação de bons hábitos alimentares, promovendo a saúde e o bem-estar dos alunos da rede pública de ensino, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Março de 2021

Roberta Arraes		
Presidente		

Favoráveis		Favoráveis	
Roberta Arraes Pastor Cleiton CollinsRelator(a) João Paulo		Clarissa Tercio Antonio Fernando	Juntas Clarissa Tercio William BrígidoRelator(a)
		Pastor Cleiton Collins João Paulo	

PARECER Nº 004890/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A propositura original buscava exigir, para a segurança dos consumidores, a realização de pesagem da massa corporal de todos aqueles que fossem utilizar os brinquedos e equipamentos dos parques aquáticos localizados no Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 01/2020, manteve os objetivos da proposição, mas procurou promover melhorias na redação e atender às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Além disso, diferentemente do projeto original, que tinha como objetivo criar uma lei específica sobre o tema, o substitutivo visa acrescentar novos dispositivos ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019).

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

O Deputado Romero Albuquerque, autor do texto original, aponta que o objetivo da proposta é trazer mais segurança aos consumidores durante o uso dos equipamentosde parques aquáticos, minimizando as probabilidades de ocorrência de acidentes graves.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por meio da apresentação do substitutivo em apreciação, adequou o projeto às normas estabelecidas no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 171/2011, mas não modificou os objetivos da proposição.

Além disso, a mesma comissão buscou inserir as novas regras no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), contribuindo para a concentração das normas num mesmo diploma legal e evitando, assim, a geração de leis esparsas.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Assim, o substitutivo, na forma como se apresenta, é compatível com a ordem econômica ao garantir mais direitos ao consumidor Pernambucano.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.351/2020, submetido à apreciação.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação** .

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente		
	Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio William BrígidoRelator(a)		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 004891/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.355/2020,de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura busca coibir qualquer prática discriminatória que impeça ou dificulte a doação de sangue por homossexuais, em razão de sua orientação sexual, no Estado de Pernambuco.

O projeto prevê que os materiais coletados nas doações de sangue realizadas por homossexuais serão submetidos aos protocolos de segurança necessários, de forma a garantir a biossegurança para o doador, receptor e profissionais de saúde.

Além disso, determina que os bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a realizar os procedimentos, testes e exames laboratoriais necessários, com o fim de assegurar a biossegurança do material coletado e evitar a propagação de doenças hemotransmissíveis.

Disciplina, ademais, as punições cabíveis em caso de descumprimento dessa nova legislação proposta, tanto no caso de pessoas jurídicas de direito privado como de instituições públicas.

Por fim, estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a nova lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe, inicialmente, trazer a detalhada justificativa do autor do projeto, Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica a pertinência da nova legislação proposta:

Em um momento em que os estoques de sangue encontram-se em níveis alarmantes, devido à alta demanda pelos pacientes e baixa oferta de doadores, notadamente em razão do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, a presente medida ainda representa uma maior possibilidade de que novas doações sejam realizadas e vidas salvas .

Conforme as boas práticas em saúde, deve-se abandonar o conceito de grupo de risco, de aspecto discriminatório , em manifesto descompasso com a dignidade da pessoa humana (art. 1, III), para se adotar o conceito comportamento de risco. [...]

Portanto, a presente proposição assegura que os homossexuais estejam possibilitados de efetuar a doação de sangue, medida essencial para preservação e salvaguarda do direito à saúde e a vida de milhares de pernambucanos dependentes de transfusão de sangue e hemocomponentes. No atual momento de calamidade pública em decorrência da Covid-19, essa necessidade se faz, mais do que nunca, urgente. [...]

A inovação ora proposta, em última análise, traduz uma norma para assegurar o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que permitirá o direito à saúde de milhares de pernambucanos .

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;

Ora, é fácil observar que o projeto atua simultaneamente para fortalecer o princípio da dignidade humana, visto que coíbe comportamentos discriminatórios contra parte da população, e para ampliar o estoque dos bancos de sangue pernambucanos, o que implica num esforço para resguardar vidas que necessitem de doação de sangue.

Há que se notar, também que a proposição resguarda a observância dos protocolos de segurança, testagem e exames laboratoriais, de forma a garantir a biossegurança do material coletado, por meio da identificação de doenças hemotransmissíveis. Ou seja, essa inovação legislativa não traz risco a saúde dos doadores, receptores e profissionais de saúde envolvidos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente		
	Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio William BrígidoRelator(a)		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 004892/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A propositura obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informar aos pais e responsáveis legais de recém-nascidos, sobre as doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”(Programa Nacional de Triagem Neonatal). Ressalta-se que o referido exame deverá seguir os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde.

O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência – quando da primeira autuação da infração – e de multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração. Frisa-se que em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Além disso, no caso de instituições públicas, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.361/2020, o autor expõe o objetivo da proposta:

A presente proposição tem por objetivo divulgar entre os pais e responsáveis legais dos recém-nascidos a importância da realização do “teste do pezinho”, informando-os acerca das doenças detectadas pelo referido exame.

O Estado de Pernambuco, por meio da Portaria SAS/MS nº 540, de 03 de julho de 2014, encontra-se atualmente na Fase IV do Programa Nacional de Triagem Neonatal (Teste doPezinho).

A Fase IV de habilitação compreende a realização de procedimentos em triagem neonatal para: (i) fenilcetonúria, (ii) hipotireoidismo congênito, (iii) doença falciforme e outras hemoglobinopatias, (iv) fibrose cística, (v) hiperplasia adrenal congênita; e (vi) deficiência de biotinidase, visando à detecção precoce dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados.

No que se refere ao mérito desta comissão, não se identificou impacto econômico na propositura, haja vista que trata, apenas, de informações que devem ser repassadas aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos, sobre as doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”. Sendo assim, os estabelecimentos acima descritos podem utilizar sua estrutura física e de pessoal para atender essa nova obrigatoriedade, sem aumentar seus custos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente		
	Favoráveis	
JuntasRelator(a) Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 004893/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A propositura busca alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.559/2019, de forma a garantir que os consumidores pernambucanos sejam informados, quando forem comprar redes de proteção para edificações, sobre o material de fabricação, sua resistência e informações fundamentais sobre a instalação.

A medida proposta indica que a referência sobre as redes de proteção deve ser aquela contida na Norma Técnica nº 16.046, de 4 de abril de 2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la.

Prevê, ainda, que o descumprimento desse dispositivo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o substitutivo em análise, que preserva integralmente o texto original, mas altera a seção do Código Estadual de Defesa do Consumidor em que a medida será inserida.

A proposta original introduzia as modificações criando o art. 21-B, localizado no Capítulo II (Normas Universais), Seção II (Direito à Segurança e Proteção à Saúde).

Com o substitutivo, as modificações serão inseridas no art. 119-A, localizado no Capítulo III (Normas Setoriais), Seção XIV (Imóveis).

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Isaltino Nascimento, autor do texto original, aponta que a finalidade do projeto é de “garantir segurança aos consumidores e orientar fabricantes e comerciantes” de redes de proteção para edificações, de forma a “salvaguardá-los dos impactos jurídicos por acidentes de consumo relacionados a seus produtos”.

O autor do projeto explica que acidentes decorrentes de falhas com redes de proteção não são raros:

As normas de direito consumerista preveem responsabilidade por vícios de qualidade, inadequação a normas de fabricação, quantidade e por insegurança, na eventualidade de um acidente de consumo.

Estes acidentes de consumo, decorrentes de falhas nesse tipo de equipamento, comumente causam lesões permanentes ou mesmo fatais aos consumidores , portanto, é imprescindível garantir a qualidade e a segurança desse tipo de produto.

[...]

As informações, portanto, devem estar disponíveis ao consumidor, desde a fábrica até o ponto de venda, sem rasuras, sem que tenha sido violada.

Percebe-se, assim, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, em especial no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do artigo 170,

V, da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;

[...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercer a defesa de seus direitos;

Nota-se que a medida proposta está plenamente alinhada ao interesse do consumidor pernambucano, ao mesmo tempo que não gera ônus relevante aos estabelecimentos comerciais.

Destaca-se, ademais, que o substitutivo em análise trata de mera adequação em relação à localização topográfica da nova norma no Código Estadual de Defesa do Consumidor, não alterando em nada o objeto do projeto original.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020, submetido à apreciação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente		
	Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio William BrígidoRelator(a)		Pastor Cleiton Collins João Paulo

	Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 004894/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.421/2020 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, juntamente com a Emenda Modificativa nº01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposição original tinha por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 11.931/2011, de modo a proibir a comercialização de cerol para linha ou cordão e de linhas cortantes para sultura de pipas, papagaios ou pandorgas em áreas públicas ou privadas, localizadas no Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto procurava incluir no conceito de linhas cortantes, definido no inciso II do art. 1º, menção expressa à "linha chilena". Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, julgou-se necessária a apresentação da Emenda Modificativa nº 01/2020, com o intuito de retirar vícios de inconstitucionalidade. Especificamente, retirou-se a proibição de comercialização do cerol. Cabe registrar que a redação atual da Lei 11.931/2011 já proíbe a utilização do cerol nesse tipo de atividade, mas não veda sua comercialização. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente matéria. A proposição, considerando o ajuste realizado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, amplia o conceito de linhas cortantes para fazer menção expressa à denominada "linha chilena". O autor do projeto indica a importância dessa delimitação:

Sabe-se que infelizmente ainda ocorrem diversos acidentes com o uso de linhas cortantes para empinamento de pipas. Tais infortúnios ocorrem devido ao uso de substâncias especiais conhecidas como cerol, e ainda misturas como a conhecida "linha chilena".

Embora já haja lei sobre o tema, não há [...] menção expressa à linha chilena, motivo pelo qual entendemos por bem aprimorar a referida norma.

Observa-se que a proposição está oportunamente alinhada aos ditames da Ordem Econômica na Constituição Estadual, em especial no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;

[...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercer a defesa de seus direitos;

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** . Esta Comissão declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.421/2020 está em condições de ser aprovado, levando em consideração a alteração sugerida pela Emenda Modificativa nº 01/2020.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 004895/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. A proposição em análise determina a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual, praticados mediante violência real. A proposição original foi apreciada e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o presente Substitutivo, apresentado com a finalidade de adequar a redação da propositura às normas de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda A proposição em debate tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, em locais de fácil visualização, em formato de cartaz, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a mensagem in verbis : "Conforme o art. 66, II do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, comete contravenção aquele que teve conhecimento de crime de ação pública, no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária e deixou de comunicá-lo à autoridade competente, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real". Em outras palavras, o profissional de saúde é obrigado a comunicar à autoridade competente o crime de ação pública incondicionada que teve conhecimento na práxis médica ou paramédica, sob pena de, com sua omissão, ou recusa em atender, ser processado pela prática, em tese, da referida infração penal. Nesse sentido, de modo a garantir a coercibilidade da obrigação de divulgação sobre a qual dispõe, a proposição prevê também a aplicação de penalidades, em caso de infração, que vão da advertência à multa, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo. No caso de instituição pública de saúde, haverá responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, tendo em vista que contribui para o cumprimento do dever legal de comunicação ao Estado, em caso de descoberta de delitos, de modo a promover a denúncia e a responsabilização dos responsáveis, em especial nos crimes contra a liberdade sexual. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação** . Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a) Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 004896/2021

Submete-se ao exame desta Comissão, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1437/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da

Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu Substitutivo, apresentado com o objetivo de permitir mais flexibilidade para a customização do material de que trata. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. Os espaços pedagógicos, como as escolas e creches, são importantes instrumentos no enfrentamento da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, a exemplo da violência doméstica, do abuso sexual e do trabalho infantil. Nesses ambientes, é possível detectar os primeiros sinais apresentados pelas vítimas, cabendo aos profissionais da comunidade educativa não só o papel de as acolher, mas também de ajudar na denúncia contra o agressor. Dessa maneira, faz-se necessária a formação continuada dos profissionais de educação para atender a tal necessidade, discussões sobre as causas da violência e suas manifestações, além da produção de material didático-pedagógico para orientar os profissionais. Nesse sentido, a proposição em discussão tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo sobre a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar. Sendo assim, a iniciativa visa a promover a disponibilização de informação e conhecimento nas escolas da rede pública de ensino do estado quanto ao método de identificação e abordagem acolhedor e flexível, voltado para o diálogo a respeito do estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social. Por fim, em razão da gratuidade do material de que trata, a iniciativa também permite que Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco estabeleça parcerias com instituições de pesquisa e ensino e outras organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo, fomentando a luta contra violações dos direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação** . Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a) Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 004897/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1579/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original visa a determinar a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers , serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem ao método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de adequar o Projeto de Lei às regras da Lei Complementar 171/ 2011, assim como aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos. O Substitutivo ora em análise dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico – call centers, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº. 13.146, de 06 de julho de 2015), bem como a própria Carta Magna e as Convenções Internacionais das quais os Brasil é signatário, buscam garantir os direitos da pessoa com deficiência. O texto da referida norma federal aponta, em seu art.3º, III, a necessidade da inserção de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica com o propósito de garantir à pessoa com deficiência igualdade de oportunidades no fornecimento das informações. Nesse sentido, a proposição em apreço, conforme justificativa do autor do Projeto de Lei original, visa a garantir à pessoa com deficiência auditiva o direito ao acesso às informações e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas, por meio da disponibilidade de vídeo chamada em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante todo o período de funcionamento do call center , SAC ou congêneres. A proposição estabelece as seguintes penalidades, em caso de infração às obrigatoriedades por ela instituídas: I) advertência, quando da primeira atuação de infração, e II) multa, nos termos do art. 180 do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), considerando os critérios estabelecidos no artigo 181, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. Em suma, a iniciativa configura-se em importante mecanismo de promoção da autonomia e defesa de direitos da pessoa com deficiência auditiva em direção à inclusão social, no âmbito do Estado de Pernambuco. Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação** . Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004898/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei visa ainccluir as vítimas de violência doméstica e familiar dentro do universo prioritário de atuação do Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. O Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania encontra-se inserido na política de prevenção social ao crime e à violência, representando uma estratégia protetiva e de intervenção estrutural nos territórios especiais de cidadania, que consistem em delimitações de comunidades vulneráveis identificadas pela concentração de elevados crimes violentos letais e intencionais. Nesse sentido, o programa dispõe como diretriz a priorização dos universos populacionais de maior vulnerabilidade à violência e à criminalidade, caracterizados por grupos de pessoas em situação de risco ou de fragilidades individuais ou coletivas na inclusão social. Já como objetivo, o programa apresenta, dentre outros, o intuito de contribuir com a redução dos índices de violência e criminalidade, de garantir o exercício de direitos sociais e de cidadania política e de integrar as ações de políticas públicas de promoção de direitos e prevenção social da violência. Todavia, embora o Estado de Pernambuco tenha registrado, apenas em 2019, mais de 42 mil casos de violência contra a mulher, com 57 feminicídios, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não estão inseridas em nenhum dos eixos do programa. Sendo assim, a proposição em análise visa incluí-las dentre o universo prioritário de atuação do Programa, no sentido de fortalecer o enfretamento aos crimes contra a mulher por meio da construção de políticas públicas que não só possam garantir o pleno exercício dos direitos constitucionais, mas também contribuir para a formação profissional, a geração de renda, o desenvolvimento cultural, a prevenção de riscos e a intervenção urbana de proteção social. Por fim, é válido ressaltar que a Lei Maria da Penha estabelece que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações, colocando como dever do Estado assegurar a elas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Percebe-se, portanto, que a proposição analisada se coaduna com as diretrizes estabelecidas pela referida lei federal. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**. Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004899/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1639/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado a fim de inserir o objetivo da proposição original na vigente Lei nº 13.182, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 13.182/2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias, a fim de exigir divulgação eletrônica da localização de todos os radares de fiscalização de trânsito e os respectivos limites de velocidade.

O objetivo da proposta encontra sintonia com a Resolução nº 804, de 16 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran -, que assim determina no parágrafo único de seu art. 9º: "o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento".

Conforme justificativa anexa ao projeto original, é inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas rodovias públicas que têm por objetivo precipuo a redução de índices de acidentes, no entanto é de suma importância a divulgação das corretas ações do Poder Executivo Estadual, quando da utilização deste equipamento técnico, bem como da implantação de novos radares.

Diante do exposto, por meio da transparência e publicidade buscada na proposição, demonstra-se a preocupação do legislador que, ciente da necessidade de fiscalização das vias públicas, procura reforçar o papel educativo que os equipamentos de fiscalização proporcionam.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo	Clarissa Tercio William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004900/2021

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão.

As proposições originais foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de unificar as proposições, uma vez que apresentam teor semelhante, e adequar a redação à técnica legislativa, sem modificação em relação ao conteúdo das propostas. O Substitutivo insere, ainda, cláusula de vigência para conferir maior segurança jurídica aos certames em curso ou em vias de publicação.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.

O período de gestação e de amamentação proporciona uma série de modificações na vida da mulher, fazendo com que ela precise de medidas protetivas trabalhistas e em outros âmbitos da vida social, a fim de resguardar os direitos à maternidade, à infância e ao trabalho remunerado.

Do mesmo modo, ainda no que se refere ao mercado de trabalho, a questão da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, da Constituição Federal) aplica-se nos diversos aspectos. Aí se insere a necessidade de ofertar tratamento diferenciado às gestantes e lactantes durante a realização de concursos públicos, uma vez que ainda existe discriminação contra a mulher em tal âmbito, especialmente nos certames em que há testes de avaliação física.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem o objetivo de aperfeiçoar a redação e conferir um prazo exequível para as adaptações propostas por alguns dispositivos das proposições originais. A proposição estabelece regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes, proibindo tratamento discriminatório às candidatas gestantes e lactantes nos concursos públicos estaduais. Assim, a proposição assegura às candidatas lactantes o direito de amamentarem seus filhos, mediante prévia comunicação à instituição organizadora do certame, durante a realização de provas ou nas etapas de cursos ou programas de formação.

Estabelece também novos dispositivos à vigente norma que regula os concursos públicos estaduais (Lei nº14.538/2011), entre eles: direito à amamentação, expresso no edital do concurso, com definição do prazo para manifestação da candidata lactante; acréscimo do tempo despendido durante a amamentação, em igual período, ao tempo limite de realização da prova ou de avaliação; direito a remarcação da prova de avaliação física, devidamente comprovado por meio da apresentação de atestado ou declaração de profissional médico ou clínica competente, com prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias e não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do término da gravidez.

Diante do exposto, entende-se que as alterações à Lei nº 14.538/2011, além de promoverem a proteção da mulher gestante e lactante, contribuem para a concretização do princípio da isonomia entre homens e mulheres nos processos seletivos para ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2021, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação o Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo	Clarissa Tercio William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004901/2021

Submete-se ao exame desta Comissão, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visava a alterar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas para incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, com o fim de melhor adequar a redação do Projeto de Lei à técnica legislativa, bem como para excluir alguns dispositivos considerados redundantes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Nos últimos tempos, é notório o crescimento do número de adeptos das bicicletas como meio de transporte nas grandes cidades. Esta mudança de hábito, mesmo que gradual, traz benefícios não apenas individuais, mas para toda a sociedade em aspectos ambientais, econômicos e de saúde.

Desta forma, é fundamental que o Poder Público promova iniciativas para garantir a infraestrutura necessária para acelerar esse processo de transformação da mobilidade urbana no nosso estado.

Neste sentido, o Substitutivo em análise visa a modificar a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, a fim de incluir objetivos para a implementação de ciclovias nas estradas pernambucanas.

A proposta, além de objetivar a introdução de critérios de planejamento para a implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas e facilitar a circulação nos espaços e áreas adjacentes ou circundantes a elas, tem o mérito de também buscar conscientizar a população por meio da promoção de campanhas educativas sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de rodovias estaduais pavimentadas de tráfego compartilhado.

Desta forma, o Substitutivo reforça a ideia de que, além da promoção de condições favoráveis, o incremento no uso desse meio alternativo de transporte passa também por um processo educacional e por uma transformação cultural.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo	Clarissa Tercio William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004902/2021

Em cumprimento ao previsto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

O Projeto de Lei tem por objetivo principal estabelecer regras que assegurem a todos os cidadãos e cidadãs o uso dos elevadores em edifícios públicos e privados sem que possam sofrer qualquer tipo de discriminação.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de constitucionalidade e à legalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

O Projeto de Lei ora analisado visa a coibir qualquer forma de discriminação, seja em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência ou doença não contagiosa, no acesso aos elevadores dos edifícios públicos ou privados, comerciais e residenciais, situados no Estado de Pernambuco.

Para isso, pretende-se assegurar que todos os cidadãos e cidadãs possam utilizar os elevadores dos edifícios (especialmente os elevadores sociais) sem que sofram qualquer tipo de segregação, como acontece, muitas vezes, com empregadas domésticas e trabalhadores prestadores de serviço em seus locais de trabalho.

A proposta estabelece ainda que cartazes ou placas informativas devem ser afixados nos edifícios para divulgar sobre a vedação de discriminação no acesso e uso de elevadores.

Ficam também estabelecidas penalidades para aqueles que descumprirem as determinações. No caso dos entes privados, as penalidades variam de advertência a multa, com valor que poderá ir de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00. No caso de descumprimento por parte de entidades públicas, seus dirigentes estarão sujeitos à responsabilização administrativa nos termos da legislação vigente.

A nossa proposta visa ampliar o rol proibitivo, visando coibir também a discriminação religiosa, para além das outras supracitadas. Para tal, tem-se a seguinte ementa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2021

Ementa: Altera o Artigo 1º e o Parágrafo Único do Artigo 3º do projeto de Lei Ordinária nº 1681/2021.

Artigo 1º. O Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2021 para a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência, doença não contagiosa e religião no acesso aos elevadores dos edifícios públicos ou privados, comerciais e residenciais, situados no Estado de Pernambuco. (NR)

Artigo 2º. O Parágrafo Único do Artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O cartaz ou placa deverá ser afixado em local de fácil visualização, com caracteres em negrito, contendo os seguintes dizeres:

“É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência, doença não contagiosa e religião no acesso aos elevadores deste edifício. Lei Estadual nº _____.” (NR)

Dessa forma, a iniciativa contribui para promover os direitos à igualdade e à dignidade da pessoa humana, fortalecendo o exercício da cidadania de pernambucanos e pernambucanas que ainda são vítimas de preconceito em seu cotidiano. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação com alterações nos termos da Emenda Modificativa Proposta**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação nos termos da Emenda Modificativa proposta** do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada JUNTAS.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
João Paulo	William Brígido Relator(a)

PARECER Nº 004903/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei original estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado de Pernambuco informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora ou salvado.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, a fim manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, respeitando-se as regras atinentes à técnica legislativa, conforme Lei Complementar Nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

A propositura ora analisada tem a pretensão de alterar a Lei Nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradora.

A proposição estabelece a penalidade de multa ao infrator, em caso de descumprimento da regra, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no referido Código.

A normativa objetiva assegurar, aos consumidores adquirentes de veículos usados e seminovos no Estado de Pernambuco, a informação clara e precisa sobre a procedência dos veículos colocados à venda no mercado de consumo. Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei original, veículos procedentes de leilões, locadoras de veículos e salvados (recuperados pelas seguradoras) possuem valor de mercado menor do que os negociados pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, comumente utilizada como referencial nas negociações.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que representa uma iniciativa legislativa de fortalecimento da tutela do consumidor no Estado, ao garantir que os consumidores tenham ao seu dispor informações de grande relevância sobre os veículos que estão sendo adquiridos, evitando problemas e desgastes futuros.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 10 de Março de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins João Paulo Relator(a)	Clarissa Tercio William Brígido

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br